



**2015/0270(COD)**

13.3.2024

# **ALTERAÇÕES**

## **2 - 322**

**Projeto de relatório**  
**Othmar Karas**  
(PE758.704v01-00)

Sistema Europeu de Seguro de Depósitos

Proposta de regulamento  
(COM(2015)0586 – C8-0378/2015 – 2015/0270(COD))



**Alteração 2**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Título 1**

*Texto da Comissão*

Proposta de  
REGULAMENTO DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO  
que altera o Regulamento (UE) 806/2014  
com vista à criação do Sistema Europeu de  
Seguro de Depósitos

*Alteração*

Proposta de  
REGULAMENTO DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO  
que altera o Regulamento (UE) 806/2014  
com vista à criação do Sistema Europeu de  
Seguro de Depósitos *e a Diretiva*  
*2014/49/UE*

Or. en

**Alteração 3**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Título 1**

*Texto da Comissão*

Proposta de  
REGULAMENTO DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO  
que altera o Regulamento (UE) 806/2014  
com vista à criação do Sistema Europeu de  
*Seguro de Depósitos*

*Alteração*

Proposta de  
REGULAMENTO DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO  
que altera o Regulamento (UE) 806/2014  
com vista à criação do Sistema Europeu de  
*Apoio à Liquidez*  
*(Esta modificação aplica-se à totalidade*  
*do texto legislativo em causa; a sua*  
*adoção impõe adaptações técnicas em todo*  
*o texto).*

Or. en

**Alteração 4**  
**Isabel Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) Ao longo dos últimos anos, a União realizou progressos no sentido da criação de um mercado interno para os serviços bancários. Um mercado interno dos serviços bancários mais integrado é essencial para promover o crescimento económico da União, salvaguardar a estabilidade do sistema bancário e proteger os depositantes.

*Alteração*

(1) Ao longo dos últimos anos, a União realizou progressos no sentido da criação de um mercado interno para os serviços bancários. Um mercado interno dos serviços bancários mais integrado é essencial para promover o crescimento económico da União, ***a competitividade dos mercados financeiros europeus, salvaguardar a estabilidade do sistema bancário e proteger os depositantes, bem como para fazer avançar o projeto da União dos Mercados de Capitais (UMC).***

Or. es

**Alteração 5**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) A crise financeira mundial de 2008 expôs as vulnerabilidades do setor financeiro e bancário, realçando a estreita relação entre a saúde orçamental de um país e a dos seus bancos. Face a este cenário complexo, as autoridades europeias lançaram, em 2012, o ambicioso projeto de criação de uma União Bancária como mecanismo para estabelecer um sistema bancário europeu sólido, transparente e seguro, com vista a avançar para uma verdadeira União Económica e Monetária na Europa.***

Or. es

## Alteração 6

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

### Proposta de regulamento

#### Considerando 1-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-B) A conclusão da União Bancária seria um desenvolvimento positivo para os cidadãos e a economia da UE, proporcionando a base para um sistema bancário mais estável, a redução dos riscos sistémicos, o reforço da concorrência, o aumento da escolha dos consumidores, o aumento das oportunidades de atividade bancária e de acesso a serviços financeiros de retalho transfronteiriços, o reforço do investimento económico, a melhoria do acesso ao financiamento para as famílias e as empresas e a redução dos custos para os clientes do setor bancário.***

Or. es

## Alteração 7

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

### Proposta de regulamento

#### Considerando 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(2) Em 18 de outubro de 2012, o Conselho Europeu concluiu que «atendendo aos importantíssimos desafios que tem pela frente, a União Económica e Monetária precisa de ser reforçada para assegurar o bem-estar económico e social, a estabilidade e uma prosperidade sustentada» e que «o processo conducente a uma união económica e monetária mais integrada deverá ter por base o quadro jurídico e institucional da UE e caracterizar-se pela abertura e transparência para com os

(2) Em 18 de outubro de 2012, o Conselho Europeu concluiu que «atendendo aos importantíssimos desafios que tem pela frente, a União Económica e Monetária precisa de ser reforçada para assegurar o bem-estar económico e social, a estabilidade e uma prosperidade sustentada» e que «o processo conducente a uma união económica e monetária mais integrada deverá ter por base o quadro jurídico e institucional da UE e caracterizar-se pela abertura e transparência para com os

Estados-Membros que não utilizam a moeda única, bem como pelo respeito da integridade do Mercado Único». Para o efeito, foi criada a União Bancária, assente num conjunto único de regras exaustivo e pormenorizado para os serviços financeiros no mercado interno como um todo. O processo de criação da União Bancária foi caracterizado *pela abertura e transparência para com os Estados-Membros não participantes* e pelo respeito pela integridade do mercado interno.

Estados-Membros que não utilizam a moeda única, bem como pelo respeito da integridade do Mercado Único». Para o efeito, foi criada a União Bancária, assente num conjunto único de regras exaustivo e pormenorizado para os serviços financeiros no mercado interno como um todo. O processo de criação da União Bancária foi caracterizado pelo respeito pela integridade do mercado interno, *mas também por uma forte prevalência dos interesses nacionais sobre os interesses europeus.*

Or. es

## Alteração 8

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

### Proposta de regulamento

#### Considerando 4

##### *Texto da Comissão*

(4) Embora se tenham tomado medidas cruciais no sentido de assegurar o funcionamento eficiente da União Bancária, com o Mecanismo Único de Supervisão (a seguir designado por «MUS») estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho<sup>11</sup>, que garante que a política da União relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito nos Estados-Membros da área do euro e nos Estados-Membros não pertencentes à área do euro que optem por participar no MUS (a seguir designados por «Estados-Membros participantes») é aplicada de forma coerente e efetiva e, com o Mecanismo Único de Resolução (a seguir designado por «MUR») estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 que garante um quadro coerente para a resolução dos bancos que estão ou podem vir a estar em situação de insolvência nos Estados-Membros participantes, *são ainda necessárias medidas adicionais para*

##### *Alteração*

(4) Embora se tenham tomado medidas cruciais no sentido de assegurar o funcionamento eficiente da União Bancária, com o Mecanismo Único de Supervisão (a seguir designado por «MUS») estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho<sup>11</sup>, que garante que a política da União relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito nos Estados-Membros da área do euro e nos Estados-Membros não pertencentes à área do euro que optem por participar no MUS (a seguir designados por «Estados-Membros participantes») é aplicada de forma coerente e efetiva e, com o Mecanismo Único de Resolução (a seguir designado por «MUR») estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 que garante um quadro coerente para a resolução dos bancos que estão ou podem vir a estar em situação de insolvência nos Estados-Membros participantes, *não se registou qualquer impulso político real no*

*concluir a União Bancária.*

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

*que respeita ao desenvolvimento do terceiro pilar da União Bancária: a criação do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD).*

---

<sup>11</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

Or. es

## **Alteração 9** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 5**

#### *Texto da Comissão*

(5) Em junho de 2015, o Relatório dos Cinco Presidentes sobre Concluir a União Económica e Monetária Europeia salientou que um sistema bancário único só pode ser verdadeiramente único se a confiança na segurança dos depósitos bancários for a mesma independentemente do Estado-Membro em que um banco opera. Isto exige uma supervisão bancária única, uma resolução bancária única e ***uma garantia de depósitos única. Assim, o Relatório dos Cinco Presidentes propôs a conclusão da União Bancária mediante o estabelecimento de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD), o terceiro pilar de uma União Bancária de pleno direito, a par da supervisão e da resolução bancárias. As medidas concretas nesse sentido devem ser consideradas prioritárias, com um sistema de resseguro a nível europeu para os sistemas de garantia de depósitos nacionais como um primeiro passo rumo a uma abordagem***

#### *Alteração*

(5) Em junho de 2015, o Relatório dos Cinco Presidentes sobre Concluir a União Económica e Monetária Europeia salientou que um sistema bancário único só pode ser verdadeiramente único se a confiança na segurança dos depósitos bancários for a mesma independentemente do Estado-Membro em que um banco opera. Isto exige uma supervisão bancária única, uma resolução bancária única e ***um nível elevado de proteção dos depósitos em toda a União.***

*completamente mutualizada. O âmbito deste sistema de resseguro deve coincidir com o do MUS.*

Or. en

#### **Alteração 10**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

**Proposta de regulamento  
Considerando 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(5-A) A criação de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos não só aumentaria a confiança dos depositantes europeus nos mercados financeiros, como também reduziria os riscos para os consumidores, facilitando simultaneamente o acesso a uma oferta internacional mais ampla de produtos financeiros e promovendo a estabilidade e a integração do sistema bancário europeu.*

Or. es

#### **Alteração 11**

**Dimitrios Papadimoulis**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento  
Considerando 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(5-A) A União Bancária desenvolveu-se de forma desequilibrada, com atrasos consideráveis na evolução do terceiro pilar do Sistema Europeu de Seguro de Depósitos, deixou os depositantes desprotegidos e prolongou as desigualdades, prejudicando em especial os Estados-Membros periféricos e os*



**Alteração 12**  
**Erik Poulsen**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

(6) A recente crise demonstrou que o funcionamento do mercado interno pode ser ameaçado, existindo um risco cada vez maior de fragmentação financeira. A falência de um banco de dimensão relativamente grande em relação ao setor bancário nacional ou a falência simultânea de uma parte do setor bancário nacional pode fazer com que os SGD nacionais estejam vulneráveis a grandes choques locais, mesmo com os mecanismos de financiamento adicionais previstos na Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>. Esta vulnerabilidade dos SGD nacionais a grandes choques locais pode contribuir para uma retroação negativa entre os bancos e as respetivas dívidas soberanas, o que prejudica a homogeneidade da proteção dos depósitos, contribui para a falta de confiança entre os depositantes e tem como consequência a instabilidade do mercado.

*Alteração*

(6) A recente crise demonstrou que o funcionamento do mercado interno pode ser ameaçado, existindo um risco cada vez maior de fragmentação financeira. A falência de um banco de dimensão relativamente grande em relação ao setor bancário nacional ou a falência simultânea de uma parte do setor bancário nacional pode fazer com que os SGD nacionais estejam vulneráveis a grandes choques locais, mesmo com os mecanismos de financiamento adicionais previstos na Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>. Esta vulnerabilidade dos SGD nacionais a grandes choques locais pode contribuir para uma retroação negativa entre os bancos e as respetivas dívidas soberanas, o que prejudica a homogeneidade da proteção dos depósitos, contribui para a falta de confiança entre os depositantes e tem como consequência a instabilidade do mercado. ***Enquanto requisito prévio para o bom funcionamento do SESD e para a redução do risco de efeitos de arrastamento negativos entre os bancos e as dívidas soberanas, é necessário reconhecer plenamente o risco que a manutenção de grandes quantidades de dívidas soberanas comporta para os balanços dos bancos.***

<sup>12</sup> Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

<sup>12</sup> Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

Or. en

### Alteração 13

Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) A recente crise demonstrou que o funcionamento do mercado interno pode ser ameaçado, existindo um risco cada vez maior de fragmentação financeira. A falência de um banco de dimensão relativamente grande em relação ao setor bancário nacional ou a falência simultânea de uma parte do setor bancário nacional pode fazer com que os SGD nacionais estejam vulneráveis a grandes choques locais, mesmo com os mecanismos de financiamento adicionais previstos na Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>. Esta vulnerabilidade dos SGD nacionais **a grandes choques locais pode contribuir para** uma retroação negativa entre os bancos e as respetivas dívidas soberanas, o que prejudica a homogeneidade da proteção dos depósitos, contribui para a falta de confiança entre os depositantes e tem como consequência a instabilidade do mercado.

---

<sup>12</sup> Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de

##### *Alteração*

(6) A recente crise demonstrou que o funcionamento do mercado interno pode ser ameaçado, existindo um risco cada vez maior de fragmentação financeira. A falência de um banco de dimensão relativamente grande em relação ao setor bancário nacional ou a falência simultânea de uma parte do setor bancário nacional pode fazer com que os SGD nacionais estejam vulneráveis a grandes choques locais, mesmo com os mecanismos de financiamento adicionais previstos na Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>. Esta vulnerabilidade dos SGD nacionais **evidencia a necessidade e a urgência da criação do Sistema Europeu de Garantia de Depósitos; um mecanismo que proteja a rede de sistemas nacionais dos choques locais, evitando** uma retroação negativa entre os bancos e as respetivas dívidas soberanas, o que prejudica a homogeneidade da proteção dos depósitos, contribui para a falta de confiança entre os depositantes e tem como consequência a instabilidade do mercado.

---

<sup>12</sup> Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de

depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

Or. es

#### **Alteração 14**

**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 6**

##### *Texto da Comissão*

(6) *A recente crise demonstrou* que o funcionamento do mercado interno pode ser ameaçado, existindo um risco cada vez maior de fragmentação financeira. A falência de um banco de dimensão relativamente grande em relação ao setor bancário nacional ou a falência simultânea de uma parte do setor bancário nacional pode fazer com que os SGD nacionais estejam vulneráveis a grandes choques locais, mesmo com os mecanismos de financiamento adicionais previstos na Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>. Esta vulnerabilidade dos SGD nacionais a grandes choques locais pode contribuir para uma retroação negativa entre os bancos e as respetivas dívidas soberanas, o que prejudica a homogeneidade da proteção dos depósitos, contribui para a falta de confiança entre os depositantes e tem como consequência a instabilidade do mercado.

---

<sup>12</sup> Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

##### *Alteração*

(6) *As crises ocorridas nas últimas duas décadas demonstraram* que o funcionamento do mercado interno pode ser ameaçado, existindo um risco cada vez maior de fragmentação financeira. A falência de um banco de dimensão relativamente grande em relação ao setor bancário nacional ou a falência simultânea de uma parte do setor bancário nacional pode fazer com que os SGD nacionais estejam vulneráveis a grandes choques locais, mesmo com os mecanismos de financiamento adicionais previstos na Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>. Esta vulnerabilidade dos SGD nacionais a grandes choques locais pode contribuir para uma retroação negativa entre os bancos e as respetivas dívidas soberanas, o que prejudica a homogeneidade da proteção dos depósitos, contribui para a falta de confiança entre os depositantes e tem como consequência a instabilidade do mercado.

---

<sup>12</sup> Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

Or. en

**Alteração 15**  
**Dimitrios Papadimoulis**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) A União Bancária, que evoluiu apenas no Mecanismo Único de Resolução e no Mecanismo Único de Supervisão, deixando o SESD para trás, resultou num processo de centralização do capital e em diversas fusões e aquisições no setor bancário de diversos Estados-Membros, provocando uma maior concentração de depósitos e investimentos nos principais centros financeiros, o que agrava o problema das entidades «demasiado grandes para falir».***

Or. en

**Alteração 16**  
**Dimitrios Papadimoulis**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(7) A ausência de um nível homogéneo de proteção dos depositantes ***pode*** distorcer a concorrência e criar um entrave ***efetivo*** às liberdades de estabelecimento e livre prestação de serviços pelas instituições de crédito no mercado interno. ***Deste modo, um sistema comum de seguro de depósitos é fundamental para a conclusão do mercado interno no domínio dos serviços financeiros.***

(7) A ***atual*** ausência de um nível homogéneo de proteção dos depositantes ***já conduziu a uma distorção da confiança destes. Mais atrasos irão*** distorcer a concorrência e criar um entrave ***perigoso*** às liberdades de estabelecimento e livre prestação de serviços pelas instituições de crédito no mercado interno. ***A União Bancária, tal como funciona atualmente, prolonga e aumenta as desigualdades entre os sistemas bancários dos Estados-Membros e os SGD nacionais, adiando consideravelmente medidas que são absolutamente necessárias para o***

*desenvolvimento do terceiro pilar do SESD, deixando os depositantes desprotegidos, especialmente nos Estados-Membros periféricos e nos Estados-Membros mais afetados pela crise financeira e económica. Apenas um SESD oportuno, completamente mutualizado e totalmente segurado poderá constituir um quadro eficaz para proteger de forma equitativa os depositantes dos países da União Bancária, pondo assim termo à dependência entre as dívidas soberanas e os bancos.*

Or. en

**Alteração 17**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) A ausência de um nível homogéneo de proteção dos depositantes pode distorcer a concorrência e criar um entrave efetivo às liberdades de estabelecimento e livre prestação de serviços pelas instituições de crédito no mercado interno. Deste modo, ***um sistema comum de seguro de depósitos*** é fundamental para a conclusão do mercado interno no domínio dos serviços financeiros.

*Alteração*

(7) A ***perceção de*** ausência de um nível homogéneo de proteção dos depositantes pode distorcer a concorrência e criar um entrave efetivo às liberdades de estabelecimento e livre prestação de serviços pelas instituições de crédito no mercado interno. Deste modo, ***um nível elevado de proteção dos depositantes, conforme acordado na Diretiva Sistemas de Garantia de Depósitos, combinado com um sistema de apoio à liquidez, é*** fundamental para a conclusão do mercado interno no domínio dos serviços financeiros.

Or. en

**Alteração 18**  
**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) A ausência de um nível homogéneo de proteção dos depositantes pode distorcer a concorrência e criar um entrave efetivo às liberdades de estabelecimento e livre prestação de serviços pelas instituições de crédito no mercado interno. Deste modo, um sistema comum de seguro de depósitos é fundamental para a conclusão do mercado interno no domínio dos serviços financeiros.

*Alteração*

(7) A ausência de um nível homogéneo de proteção dos depositantes pode distorcer a concorrência, ***prejudicar a competitividade*** e criar um entrave efetivo às liberdades de estabelecimento e livre prestação de serviços pelas instituições de crédito no mercado interno. Deste modo, um sistema comum de seguro de depósitos é ***urgente e*** fundamental para a conclusão do mercado interno no domínio dos serviços financeiros.

Or. en

**Alteração 19**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7**

*Texto da Comissão*

(7) A ausência de um nível homogéneo de proteção dos depositantes pode distorcer a concorrência e criar um entrave efetivo às liberdades de estabelecimento e livre prestação de serviços pelas instituições de crédito no mercado interno. Deste modo, um sistema comum de seguro de depósitos é fundamental para a conclusão do mercado interno no domínio dos serviços financeiros.

*Alteração*

(7) A ausência de um nível homogéneo de proteção dos depositantes pode distorcer a concorrência e criar um entrave efetivo às liberdades de estabelecimento e livre prestação de serviços pelas instituições de crédito no mercado interno. Deste modo, um sistema comum de seguro de depósitos é fundamental ***e urgente*** para a conclusão do mercado interno no domínio dos serviços financeiros.

Or. es

**Alteração 20**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(8) Embora a Diretiva 2014/49/UE melhore significativamente a capacidade dos sistemas nacionais de compensarem os depositantes, são necessários mecanismos de garantia de depósitos mais eficientes a nível da União Bancária com vista a garantir meios financeiros suficientes para fundamentar a confiança de todos os depositantes e, assim, salvaguardar a estabilidade financeira. O SESD aumentará a resiliência da União Bancária contra futuras crises mediante uma maior repartição dos riscos e oferecerá proteção idêntica aos depositantes segurados, apoiando o bom funcionamento do mercado interno.**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 21**

**Caroline Nagtegaal, Engin Eroglu, Michael Kauch**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(8) Embora a Diretiva 2014/49/UE melhore significativamente a capacidade dos sistemas nacionais de compensarem os depositantes, são necessários mecanismos de garantia de depósitos mais eficientes a nível da União Bancária com vista a garantir meios financeiros suficientes para fundamentar a confiança de todos os depositantes e, assim, salvaguardar a estabilidade financeira. O SESD aumentará a resiliência da União Bancária contra futuras crises mediante uma maior repartição dos riscos e oferecerá proteção idêntica aos depositantes segurados, apoiando o bom funcionamento do mercado interno.

(8) Embora a Diretiva 2014/49/UE melhore significativamente a capacidade dos sistemas nacionais de compensarem os depositantes, são necessários mecanismos de garantia de depósitos mais eficientes a nível da União Bancária com vista a garantir meios financeiros suficientes para fundamentar a confiança de todos os depositantes e, assim, salvaguardar a estabilidade financeira. O SESD aumentará a resiliência da União Bancária contra futuras crises mediante uma maior repartição dos riscos e oferecerá proteção idêntica aos depositantes segurados, apoiando o bom funcionamento do mercado interno. ***A fim de limitar o risco suportado pelos titulares de depósitos,***

***qualquer forma de SESD deve estar ligada a medidas concretas de redução dos riscos, como a introdução de requisitos de fundos próprios ponderados pelo risco para a posição em risco sobre a dívida soberana.***

Or. en

**Alteração 22**  
**Dimitrios Papadimoulis**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

(8) Embora a Diretiva 2014/49/UE melhore significativamente a capacidade dos sistemas nacionais de compensarem os depositantes, são necessários mecanismos de garantia de depósitos mais eficientes a nível da União Bancária com vista a garantir meios financeiros suficientes para fundamentar a confiança de todos os depositantes e, assim, salvaguardar a estabilidade financeira. O SESD aumentará a resiliência da União Bancária contra futuras crises mediante uma maior repartição dos riscos e oferecerá proteção idêntica aos depositantes segurados, apoiando o bom funcionamento do mercado interno.

*Alteração*

(8) Embora a Diretiva 2014/49/UE melhore significativamente a capacidade dos sistemas nacionais de compensarem os depositantes, são necessários ***e urgentes*** mecanismos de garantia de depósitos mais eficientes a nível da União Bancária com vista a garantir meios financeiros suficientes para fundamentar a confiança de todos os depositantes, ***de forma equitativa, em todos os países da União Bancária*** e, assim, salvaguardar a estabilidade financeira. O SESD aumentará a resiliência da União Bancária contra futuras crises mediante uma maior repartição dos riscos e oferecerá proteção idêntica aos depositantes segurados, apoiando o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

**Alteração 23**  
**Dimitrios Papadimoulis**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8-A (novo)**



***(8-A) O objetivo essencial do SESD é reforçar o quadro efetivo de garantia dos depósitos com vista a proteger os depositantes de forma equitativa contra as consequências resultantes da indisponibilidade dos depósitos. Na fase do seguro integral, o objetivo é proporcionar um nível igual de proteção a todos os depositantes das instituições de crédito associadas aos SGD participantes.***

Or. en

**Alteração 24**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 10**

(10) Não obstante a harmonização adicional introduzida pela Diretiva 2014/49/UE, os SGD nacionais retêm determinadas opções e poderes discricionários, nomeadamente no que se refere a certos elementos fundamentais como níveis-alvo, fatores de risco a aplicar na avaliação das contribuições das instituições de crédito, prazos de reembolso ou utilização dos fundos. ***Essas diferenças entre as regras nacionais podem obstruir a livre prestação de serviços e criar distorções da concorrência. Num setor bancário fortemente integrado, a uniformidade das regras e abordagens é necessária para garantir um nível coerentemente robusto de proteção dos depositantes em toda a União e, assim, assegurar o objetivo de estabilidade financeira.***

(10) Não obstante a harmonização adicional introduzida pela Diretiva 2014/49/UE, os SGD nacionais retêm determinadas opções e poderes discricionários, nomeadamente no que se refere a certos elementos fundamentais como níveis-alvo, fatores de risco a aplicar na avaliação das contribuições das instituições de crédito, prazos de reembolso ou utilização dos fundos, ***a fim de ter em conta as especificidades nacionais.***

Or. en

**Alteração 25**  
**Laurence Salliet**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

(10) Não obstante a harmonização adicional introduzida pela Diretiva 2014/49/UE, os SGD nacionais retêm determinadas opções e poderes discricionários, nomeadamente no que se refere a certos elementos fundamentais como *níveis-alvo*, fatores de risco a aplicar na avaliação das contribuições das instituições de crédito, prazos de reembolso ou utilização dos fundos. Essas diferenças entre as regras nacionais podem obstruir a livre prestação de serviços e criar distorções da concorrência. Num setor bancário fortemente integrado, a uniformidade das regras e abordagens é necessária para garantir um nível coerentemente robusto de proteção dos depositantes em toda a União e, assim, assegurar o objetivo de estabilidade financeira.

*Alteração*

(10) Não obstante a harmonização adicional introduzida pela Diretiva 2014/49/UE, os SGD nacionais retêm determinadas opções e poderes discricionários, nomeadamente no que se refere a certos elementos fundamentais como fatores de risco a aplicar na avaliação das contribuições das instituições de crédito e prazos de reembolso ou utilização dos fundos. Essas diferenças entre as regras nacionais podem obstruir a livre prestação de serviços e criar distorções da concorrência. Num setor bancário fortemente integrado, a uniformidade das regras e abordagens é necessária para garantir um nível coerentemente robusto de proteção dos depositantes em toda a União e, assim, assegurar o objetivo de estabilidade financeira.

Or. en

**Alteração 26**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) O estabelecimento de um *SESD*, com competências de tomada de decisões, acompanhamento e execução centralizadas e confiadas ao Conselho Único de Resolução e Seguro de Depósitos (a seguir designado por «CUR») será crucial para a

*Alteração*

(11) O estabelecimento de um *sistema de apoio à liquidez*, com competências de tomada de decisões, acompanhamento e execução centralizadas e confiadas ao Conselho Único de Resolução e Seguro de Depósitos (a seguir designado por «CUR»)

consecução do objetivo de um quadro de garantia de depósitos *harmonizado*. *A aplicação uniforme dos requisitos em matéria de garantia dos depósitos nos Estados-Membros participantes será reforçada em virtude de ser confiada a tal autoridade central. Deste modo, o funcionamento do SESD deve facilitar o processo de harmonização no domínio dos serviços financeiros, através do apoio e da criação de um quadro para o estabelecimento e a subsequente execução de regras uniformes em matéria de mecanismos de garantia de depósitos.*

será crucial para a consecução do objetivo de um quadro de garantia de depósitos *mais eficaz*.

Or. en

**Alteração 27**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

*(12) Além disso, o SESD é parte integrante das regras mais amplas a nível da UE que harmonizam a supervisão prudencial, bem como a recuperação e a resolução, que constituem aspetos complementares do mercado interno dos serviços bancários. A supervisão só pode ser eficaz e significativa com a criação de um sistema de seguro de depósitos adequado, que corresponda à evolução no domínio da supervisão. Portanto, o SESD é fundamental para um processo mais amplo de harmonização e os seus objetivos estão estreitamente relacionados com o quadro da União em matéria de supervisão prudencial, recuperação e resolução, cuja aplicação centralizada é mutuamente dependente. Por exemplo, é necessária uma coordenação adequada a nível da supervisão e da garantia dos depósitos nos casos em que o Banco Central Europeu (BCE) preveja a*

*Alteração*

*Suprimido*

*revogação de uma autorização a uma instituição de crédito ou em que uma instituição de crédito não cumpra a obrigação de ser membro de um SGD. É necessário um nível elevado semelhante de integração entre as medidas de resolução e as funções de seguro dos depósitos atribuídas ao CUR.*

Or. en

**Alteração 28**  
**Eero Heinäluoma**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-A) A fim de evoluir no sentido de um sistema de seguro de depósitos comum da UE justo e equitativo com cobertura de perdas, é importante que seja realizada, em cada um dos Estados-Membros participantes, uma análise da qualidade dos ativos exaustiva, independente e que abranja todo o sistema, para garantir que os níveis de riscos nos respetivos sistemas bancários se encontram em níveis comparáveis.*

Or. en

**Alteração 29**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(13) O presente regulamento é aplicável apenas aos bancos sob a supervisão do BCE ou da autoridade competente nacional dos Estados-Membros cuja moeda é o euro

(13) O presente regulamento é aplicável apenas aos bancos sob a supervisão do BCE ou da autoridade competente nacional dos Estados-Membros cuja moeda é o euro

ou dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro que tenham estabelecido uma cooperação estreita nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. ***O âmbito de aplicação do presente regulamento está ligado ao âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1024/2013. Com efeito, tendo em conta o nível significativo de interligação entre as funções de supervisão atribuídas ao MUS e as medidas de garantia dos depósitos, a criação de um sistema centralizado de supervisão operado ao abrigo do artigo 127.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia tem uma importância fundamental para o processo de harmonização da garantia dos depósitos nos Estados-Membros participantes. O facto de estarem sujeitas a supervisão pelo MUS constitui uma característica específica que coloca as entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 numa posição objetivamente distinta e caracterizada para efeitos de garantia de depósitos. É necessário adotar medidas destinadas a criar um sistema único de seguro de depósitos para todos os Estados-Membros que participam no MUS a fim de facilitar o funcionamento adequado e estável do mercado interno.***

ou dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro que tenham estabelecido uma cooperação estreita nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, ***à exceção das instituições que façam parte de um sistema de proteção institucional, conforme definido no Regulamento (UE) n.º 575/2013.***

Or. en

### **Alteração 30**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

#### **Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) O quadro de aplicação do presente regulamento deve assegurar uma abordagem coerente e eficiente em relação a todas as entidades participantes,***

*sem exceções para os sistemas de proteção institucional referidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento n.º 575/2013, independentemente da sua dimensão ou modelo de negócio. Só um tratamento não discriminatório entre os mecanismos de depósito nacionais poderá contribuir para preservar a estabilidade financeira, minimizar os riscos para o dinheiro dos contribuintes e assegurar condições equitativas em toda a União, tendo devidamente em conta o princípio da subsidiariedade.*

Or. es

**Alteração 31**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(13-A) O Regulamento (UE) n.º 575/2013 [RRFP] atribuiu aos sistemas de proteção institucional um tratamento regulamentar preferencial, devido às suas características especiais e à sua contribuição para a estabilidade financeira. Uma vez que é pouco provável que os sistemas de proteção institucional beneficiem de um Sistema Europeu de Apoio à Liquidez e a fim de manter a coerência em relação às disposições do RRFP, os sistemas de proteção institucional devem ficar excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento.*

Or. en

**Alteração 32**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

(14) A fim de garantir um paralelismo com o MUS e o MUR, o **SESD** deve ser aplicável aos Estados-Membros participantes. Os bancos estabelecidos nos Estados-Membros que não participem no MUS não devem ficar sujeitos ao **SESD**. Desde que a supervisão num Estado-Membro permaneça fora do MUS, esse Estado-Membro deve continuar a ser responsável por assegurar a proteção dos depositantes contra as consequências da insolvência de uma instituição de crédito. À medida que os Estados-Membros aderem ao MUS, devem também passar automaticamente a estar sujeitos ao **SESD**. Em última análise, o **SESD** poderá potencialmente ser alargado a todo o mercado interno.

*Alteração*

(14) A fim de garantir um paralelismo com o MUS e o MUR, o **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez** deve ser aplicável aos Estados-Membros participantes. Os bancos estabelecidos nos Estados-Membros que não participem no MUS não devem ficar sujeitos ao **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez**. Desde que a supervisão num Estado-Membro permaneça fora do MUS, esse Estado-Membro deve continuar a ser responsável por assegurar a proteção dos depositantes contra as consequências da insolvência de uma instituição de crédito. À medida que os Estados-Membros aderem ao MUS, devem também passar automaticamente a estar sujeitos ao **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez**. Em última análise, o **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez** poderá potencialmente ser alargado a todo o mercado interno.

Or. en

**Alteração 33**  
**Michael Kauch, Engin Eroglu**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(14-A) O âmbito de aplicação do SESD não deve, em nenhum momento, abranger entidades que sejam membros de sistemas de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Incluir os sistemas de proteção institucional no âmbito de aplicação do SESD poderia conduzir a conflitos e a insegurança jurídica no que se refere a obrigações contratuais das respetivas entidades. Além disso, qualquer**

*nova legislação da União deve respeitar a integridade dos sistemas que funcionam sem a intervenção da União.*

Or. en

**Alteração 34**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) A fim de assegurar a igualdade de condições de concorrência em todo o mercado interno, o presente regulamento é coerente com a Diretiva 2014/49/UE. Complementa as regras e os princípios dessa diretiva para garantir o bom funcionamento do **SESD** e que este dispõe de financiamento adequado. O direito material em termos de garantia de depósitos a aplicar no **contexto do SESD** será, portanto, coerente com o aplicável pelos SGD nacionais ou as autoridades designadas dos Estados-Membros não participantes, harmonizado pela Diretiva 2014/49/UE.

*Alteração*

(15) A fim de assegurar a igualdade de condições de concorrência em todo o mercado interno, o presente regulamento é coerente com a Diretiva 2014/49/UE. Complementa as regras e os princípios dessa diretiva para garantir o bom funcionamento do **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez** e que este dispõe de financiamento adequado. O direito material em termos de garantia de depósitos a aplicar no **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez** será, portanto, coerente com o aplicável pelos SGD nacionais ou as autoridades designadas dos Estados-Membros não participantes, harmonizado pela Diretiva 2014/49/UE.

Or. en

**Alteração 35**  
**Dimitrios Papadimoulis**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(15-A) O Fundo de Seguro de Depósitos deverá ainda poder ir além de uma mera função de reembolso e utilizar os recursos***



*financeiros disponíveis para prevenir a insolvência de uma instituição de crédito, a fim de evitar os custos de reembolso dos depositantes e outros efeitos negativos. Todavia, estas medidas deverão ser aplicadas no âmbito de um quadro claramente definido, dispondo de sistemas e procedimentos adequados para a seleção e execução de tais medidas e para o controlo dos riscos associados. Os custos das medidas tomadas para prevenir a insolvência de uma instituição de crédito não deverão exceder os custos inerentes ao cumprimento do mandato legal ou contratual do respetivo Fundo de Seguro de Depósitos no que se refere à proteção dos depósitos cobertos pela instituição de crédito ou da própria instituição.*

Or. en

## **Alteração 36** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 16**

#### *Texto da Comissão*

(16) Nos mercados financeiros integrados, qualquer apoio financeiro para o reembolso dos depositantes aumenta a estabilidade financeira não apenas no Estado-Membro participante em causa, mas também noutros Estados-Membros, mediante a prevenção de qualquer alastramento das crises bancárias aos Estados-Membros não participantes. A atribuição de funções de *seguro de depósitos* ao CUR não deve, de modo algum, dificultar o funcionamento do mercado interno de serviços financeiros. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve, por conseguinte, manter o seu papel e conservar as suas competências e funções existentes: deve desenvolver e contribuir para a aplicação coerente da legislação da

#### *Alteração*

(16) Nos mercados financeiros integrados, qualquer apoio financeiro para o reembolso dos depositantes aumenta a estabilidade financeira não apenas no Estado-Membro participante em causa, mas também noutros Estados-Membros, mediante a prevenção de qualquer alastramento das crises bancárias aos Estados-Membros não participantes. A atribuição de funções de *apoio à liquidez* ao CUR não deve, de modo algum, dificultar o funcionamento do mercado interno de serviços financeiros. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) deve, por conseguinte, manter o seu papel e conservar as suas competências e funções existentes: deve desenvolver e contribuir para a aplicação coerente da legislação da

União aplicável a todos os Estados-Membros e favorecer a convergência das práticas em matéria de garantia de depósitos no conjunto da União.

União aplicável a todos os Estados-Membros e favorecer a convergência das práticas em matéria de garantia de depósitos no conjunto da União.

Or. en

**Alteração 37**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

***(17) O SESD deve evoluir progressivamente de um sistema de resseguro para um sistema de cosseguro completamente mutualizado no prazo de alguns anos. No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, esta medida é necessária para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 38**  
**Dimitrios Papadimoulis**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) O SESD deve evoluir progressivamente de um sistema de resseguro para um sistema de cosseguro completamente mutualizado ***no prazo de alguns anos***. No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, esta medida é necessária para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente.

*Alteração*

(17) O SESD deve evoluir progressivamente de um sistema de resseguro para um sistema de cosseguro completamente mutualizado. No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, esta medida é necessária para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente. ***As medidas de redução dos riscos já são apoiadas pelo MUS e pelo MUR, que visam reduzir a probabilidade de insolvência dos bancos, e pelo conjunto único de regras relativo à União Bancária, que estabelece um vasto leque de medidas de caráter prudencial relativas aos bancos com o objetivo de reforçar a supervisão e a gestão de crises, aumentar o montante do capital e melhorar a respetiva qualidade, reduzir a concentração de posições em risco, promover a desalavancagem, limitar comportamentos pró-cíclicos em matéria de concessão de crédito, reforçar o acesso à liquidez, fazer face aos riscos sistémicos relacionados com a dimensão, a***

*complexidade e a interdependência, reforçar a confiança dos depositantes e promover uma gestão do risco adequada mediante regras em matéria de governo.*

Or. en

### Alteração 39

Billy Kelleher, Fabio Massimo Castaldo, Gilles Boyer

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 17

##### *Texto da Comissão*

(17) O SESD deve *evoluir progressivamente de um sistema de resseguro para* um sistema de cosseguro completamente mutualizado *no prazo de alguns anos*. No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, *esta medida é necessária* para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, *esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente.*

##### *Alteração*

(17) O SESD *I* deve *ser considerado um primeiro passo no sentido de* um sistema de cosseguro completamente mutualizado. *O SESD I deve criar um mecanismo de apoio à liquidez com a ambição de evoluir progressivamente ao longo do tempo para um sistema de seguro completamente mutualizado.* No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, *é necessário, em última análise, um sistema de cosseguro completamente mutualizado* para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, *os progressos realizados no sentido de concluir a União Bancária ainda não são suficientes para tornar viável um SESD de pleno direito. Por conseguinte, a criação do SESD I reflete o nível atual de integração e confiança entre os setores bancários nacionais. O SESD I, associado a outras medidas*

*destinadas a reforçar a União Bancária e a reduzir a divergência quanto aos níveis de risco entre os participantes, acabará por ajudar a reforçar a confiança entre os setores bancários nacionais e a facilitar o progresso no sentido de um sistema de cosseguro completamente mutualizado.*

Or. en

**Alteração 40**  
**Henk Jan Ormel**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) *O SESD deve evoluir progressivamente de um sistema de resseguro para um sistema de cosseguro completamente mutualizado no prazo de alguns anos. No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, esta medida é necessária para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente.*

*Alteração*

(17) *O presente regulamento cria a primeira fase de um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD I), que funciona como um sistema de liquidez que disponibiliza empréstimos para a participação em sistemas de garantia de depósitos. O objetivo é realizar progressos no sentido de um sistema de seguro integral com cobertura de perdas numa fase posterior, na sequência de uma nova proposta da Comissão e sujeito a novas condições de redução do risco.*

Or. en

## Justificação

*Apoiamos o objetivo do relator de criar uma primeira fase do SESD («SESD I»), que consista num apoio à liquidez, permanecendo no horizonte a transição para uma cobertura de perdas, mas sendo necessária uma nova proposta da Comissão. O objetivo de começar apenas com a criação da primeira fase deve ser refletido ao longo do regulamento, através de alterações.*

### Alteração 41

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 17

###### *Texto da Comissão*

(17) O SESD deve evoluir progressivamente de um **sistema de resseguro** para um sistema de cosseguro completamente mutualizado **no prazo de alguns anos**. No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, esta medida é necessária para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente.

###### *Alteração*

(17) O SESD deve evoluir progressivamente de um **mecanismo de liquidez** para um sistema de cosseguro completamente mutualizado. **Para que o SESD assegure o financiamento e cubra as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes, será necessário que a Comissão Europeia publique uma nova proposta legislativa para avançar com as fases subsequentes do SESD.** No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, esta medida é necessária para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente.

**Alteração 42**  
**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

(17) O SESD deve evoluir progressivamente de um sistema de resseguro para um sistema de cosseguro completamente mutualizado ***no prazo de alguns anos***. No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, esta medida é necessária para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente.

*Alteração*

(17) O SESD deve evoluir progressivamente de um sistema de resseguro para um sistema de cosseguro completamente mutualizado. No contexto dos esforços envidados para aprofundar a UEM, em conjunto com o trabalho desenvolvido com vista à definição de mecanismos de financiamento intercalar para o Fundo Único de Resolução (FUR) e à conceção de um mecanismo comum de apoio orçamental, esta medida é necessária para reduzir o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas nos Estados-Membros através da adoção de medidas destinadas à partilha de riscos entre todos os Estados-Membros da União Bancária e, assim, para reforçar a União Bancária na consecução do seu principal objetivo. Contudo, esta partilha de riscos implícita nas medidas de reforço da União Bancária deve ocorrer em paralelo com as medidas de redução dos riscos que visam quebrar o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas mais diretamente.

Or. en

**Alteração 43**  
**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17-A (novo)**



Texto da Comissão

Alteração

*(17-A) A proposta de um SESD como sistema comum de apoio à liquidez, para além dos SGD nacionais, é apenas um primeiro passo na direção certa para cumprir o objetivo de assegurar a estabilidade financeira e a confiança dos depositantes. No entanto, é ainda necessária uma maior ambição no sentido de lograr um SEGD completamente mutualizado. O aumento do seguro mútuo dos SGD participantes é um passo necessário para alcançar finalmente um sistema homogéneo de seguro de depósitos que aumente a eficácia e a credibilidade da proteção dos depósitos e limite a ligação entre um banco e o seu soberano.*

Or. es

**Alteração 44**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 18**

Texto da Comissão

Alteração

*(18) O SESD deve ser estabelecido em três fases sequenciais, primeiro um sistema de resseguro que cobre uma parte do défice de liquidez e do excesso de perdas dos SGD participantes, seguido de um sistema de cosseguro que cobre uma parte gradualmente maior do défice de liquidez e das perdas dos SGD participantes e que acaba por resultar num sistema de seguro integral que cobre todas as necessidades de liquidez e as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes.*

*Suprimido*

Or. en



**Alteração 45**  
**Henk Jan Ormel**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(18) O SESD deve ser estabelecido em três fases sequenciais, primeiro um sistema de resseguro que cobre uma parte do défice de liquidez e do excesso de perdas dos SGD participantes, seguido de um sistema de cosseguro que cobre uma parte gradualmente maior do défice de liquidez e das perdas dos SGD participantes e que acaba por resultar num sistema de seguro integral que cobre todas as necessidades de liquidez e as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes.**

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Apoiamos o objetivo do relator de criar uma primeira fase do SESD («SESD I»), que consista num apoio à liquidez, permanecendo no horizonte a transição para uma cobertura de perdas, mas sendo necessária uma nova proposta da Comissão. O objetivo de começar apenas com a criação da primeira fase deve ser refletido ao longo do regulamento, através de alterações.*

**Alteração 46**  
**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(18) O SESD deve ser estabelecido em três fases sequenciais, primeiro um sistema de resseguro que cobre uma parte do défice de liquidez e do excesso de perdas dos SGD participantes, seguido de um sistema de cosseguro que cobre uma**

**(18) O SESD deve *integrar* um sistema de resseguro que cobre uma parte do défice de liquidez e do excesso de perdas dos SGD participantes, seguido de um sistema de cosseguro que cobre uma parte gradualmente maior do défice de liquidez e**

parte gradualmente maior do défice de liquidez e das perdas dos SGD participantes **e que acaba por resultar num** sistema de seguro **integral** que cobre todas as necessidades de liquidez e as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes.

das perdas dos SGD participantes, **com o objetivo de alcançar um** sistema de seguro **completamente mutualizado** que cobre todas as necessidades de liquidez e as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes.

Or. es

#### **Alteração 47** **Marco Zanni**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(18-A) Uma vez que a dívida soberana está, por definição, isenta de riscos, nenhuma contribuição para o SESD se pode basear no princípio da ponderação do risco soberano e qualquer tentativa de anular esse princípio afetará um pilar fundamental do funcionamento e da estabilidade do sistema financeiro.***

Or. en

#### **Alteração 48** **Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento** **Considerando 19-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(19-A) A fim de limitar mais o surgimento de risco moral, deve ser um requisito prévio para a entrada em vigor do presente regulamento a tomada de novas medidas no sentido da redução dos riscos na União Bancária. Para o efeito, deve ser realizada uma análise exaustiva da qualidade dos ativos e deve ser***

*plenamente aplicado o Pacote Crédito Não Produtivo, incluindo a Diretiva relativa ao mecanismo acelerado de execução extrajudicial das garantias reais.*

Or. en

**Alteração 49**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20) Uma vez que o Fundo de Seguro de Depósitos, na fase de resseguro, apenas constituirá uma fonte adicional de financiamento e só enfraqueceria o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas sem, no entanto, garantir que todos os depositantes na União Bancária beneficiam de um nível igual de proteção, a fase de resseguro deve, após um período de três anos, evoluir gradualmente para um sistema de cosseguro e, por fim, para um sistema de seguro de depósitos completamente mutualizado.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 50**  
**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(20) Uma vez que o Fundo de Seguro de Depósitos, na fase **de resseguro**, apenas constituirá uma fonte adicional de financiamento e só enfraqueceria o vínculo entre os bancos e as dívidas*

*(20) Uma vez que o Fundo de Seguro de Depósitos, na fase **inicial**, apenas constituirá uma fonte adicional de financiamento sem, no entanto, garantir que todos os depositantes na União*

*soberanas* sem, no entanto, garantir que todos os depositantes na União Bancária beneficiam de um nível igual de proteção, **a fase de resseguro** deve, **após um período de três anos**, evoluir gradualmente para um sistema de cosseguro e, por fim, para um sistema de seguro de depósitos completamente mutualizado.

Bancária beneficiam de um nível igual de proteção, deve evoluir gradualmente para um sistema de cosseguro e, por fim, para um sistema de seguro de depósitos completamente mutualizado, **através de uma proposta legislativa da Comissão Europeia no prazo de dois anos**.

Or. es

## **Alteração 51** **Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 20**

#### *Texto da Comissão*

(20) Uma vez que o Fundo de Seguro de Depósitos, na fase de resseguro, apenas constituirá uma fonte adicional de financiamento e só enfraqueceria o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas sem, no entanto, garantir que todos os depositantes na União Bancária beneficiam de um nível igual de proteção, a fase de resseguro deve, **após um período de três anos**, evoluir gradualmente para um sistema de cosseguro e, por fim, para um sistema de seguro de depósitos completamente mutualizado.

#### *Alteração*

(20) Uma vez que o Fundo de Seguro de Depósitos, na fase de resseguro, apenas constituirá uma fonte adicional de financiamento e só enfraqueceria o vínculo entre os bancos e as dívidas soberanas sem, no entanto, garantir que todos os depositantes na União Bancária beneficiam de um nível igual de proteção, a fase de resseguro deve evoluir gradualmente para um sistema de cosseguro e, por fim, para um sistema de seguro de depósitos completamente mutualizado.

Or. en

## **Alteração 52** **Dimitrios Papadimoulis** em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento** **Considerando 20-A (novo)**

**(20-A) Além disso, a fim de assegurar que todos os depositantes na União Bancária gozem do mesmo nível de proteção, o presente regulamento cria um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos («SESD») completamente mutualizado em três fases sucessivas:**

**– Um sistema de resseguro que, em certa medida, concede financiamento e cobre uma parte das perdas incorridas pelos sistemas de garantia de depósitos participantes;**

**– Um sistema de cosseguro que, em medida gradualmente crescente, concede financiamento e cobre as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes;**

**– Um sistema de seguro integral que concede financiamento e cobre as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes. O SESD é administrado pelo CUR em cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas em conformidade com a parte II-A. O SESD é apoiado pelo Fundo de Seguro de Depósitos (FSD).**

Or. en

**Alteração 53  
Markus Ferber**

**Proposta de regulamento  
Considerando 21**

**(21) Embora as fases de resseguro e cosseguro partilhem muitas características comuns, assegurando uma evolução gradual eficiente, os reembolsos na fase de cosseguro serão partilhados entre o SGD nacional e o Fundo de**

**Suprimido**

***Seguro de Depósitos a partir do primeiro euro de perda. A contribuição relativa do Fundo de Seguro de Depósitos aumentará gradualmente até 100 %, o que resultará na mutualização total do risco dos depositantes a nível da União Bancária após um período de quatro anos.***

Or. en

#### **Alteração 54**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 21**

##### *Texto da Comissão*

(21) Embora as fases de resseguro e cosseguro partilhem muitas características comuns, assegurando uma evolução gradual eficiente, os reembolsos na fase de cosseguro serão partilhados entre o SGD nacional e o Fundo de Seguro de Depósitos a partir do primeiro euro de perda. A contribuição relativa do Fundo de Seguro de Depósitos aumentará gradualmente até 100 %, o que resultará na mutualização total do risco dos depositantes a nível da União Bancária ***após um período de quatro anos.***

##### *Alteração*

(21) Embora as fases de resseguro e cosseguro partilhem muitas características comuns, assegurando uma evolução gradual eficiente, os reembolsos na fase de cosseguro serão partilhados entre o SGD nacional e o Fundo de Seguro de Depósitos a partir do primeiro euro de perda. A contribuição relativa do Fundo de Seguro de Depósitos aumentará gradualmente até 100 %, o que resultará na mutualização total do risco dos depositantes a nível da União Bancária.

Or. es

#### **Alteração 55**

**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 21**

##### *Texto da Comissão*

(21) Embora as fases de resseguro e cosseguro partilhem muitas características comuns, assegurando uma evolução

##### *Alteração*

(21) Embora as fases de resseguro e cosseguro partilhem muitas características comuns, assegurando uma evolução

gradual eficiente, os reembolsos na fase de cosseguro serão partilhados entre o SGD nacional e o Fundo de Seguro de Depósitos a partir do primeiro euro de perda. A contribuição relativa do Fundo de Seguro de Depósitos aumentará gradualmente até 100 %, o que resultará na mutualização total do risco dos depositantes a nível da União Bancária *após um período de quatro anos*.

gradual eficiente, os reembolsos na fase de cosseguro serão partilhados entre o SGD nacional e o Fundo de Seguro de Depósitos a partir do primeiro euro de perda. A contribuição relativa do Fundo de Seguro de Depósitos aumentará gradualmente até 100 %, o que resultará na mutualização total do risco dos depositantes a nível da União Bancária.

Or. en

## **Alteração 56** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 22**

#### *Texto da Comissão*

(22) Devem integrar-se salvaguardas no **SESD** para limitar o risco moral e garantir que a cobertura pelo **SESD** só é prestada se os SGD nacionais atuarem de modo prudente. Em primeiro lugar, os SGD nacionais devem cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, da Diretiva 2014/49/UE e do restante direito da UE aplicável, designadamente a obrigação de constituírem os seus fundos em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE, tal como especificado mais pormenorizadamente no presente regulamento. ***Para beneficiarem de cobertura pelo SESD, os SGD participantes devem mobilizar contribuições ex ante em conformidade com uma trajetória de financiamento rigorosa. Tal implica igualmente que a possibilidade de uma redução do nível-alvo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE, deixa de existir caso o SGD pretenda beneficiar do SESD. Em segundo lugar, sempre que se verifique um caso de***

#### *Alteração*

(22) Devem integrar-se salvaguardas no **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez** para limitar o risco moral e garantir que a cobertura pelo **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez** só é prestada se os SGD nacionais atuarem de modo prudente. Em primeiro lugar, os SGD nacionais devem cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, da Diretiva 2014/49/UE e do restante direito da UE aplicável, designadamente a obrigação de constituírem os seus fundos em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE, tal como especificado mais pormenorizadamente no presente regulamento.

*reembolso ou os seus fundos sejam utilizados numa resolução, os SGD nacionais devem suportar por si próprios uma parte justa das perdas. Portanto, estes devem ser obrigados a reunir contribuições ex post dos respetivos membros para reaprovisionar o seu fundo e reembolsar o SESD na medida em que o financiamento inicialmente recebido ultrapasse a parte das perdas a suportar pelo SESD. Em terceiro lugar, no seguimento de um caso de reembolso, o SGD nacional deve maximizar as receitas da massa insolvente e reembolsar o CUR, que deve dispor de competências suficientes para salvaguardar os seus direitos. Em quarto lugar, o CUR deve ser competente para recuperar o financiamento, em parte ou na íntegra, se um SGD participante não tiver cumprido obrigações fundamentais.*

Or. en

**Alteração 57**  
**Laurence Sailliet**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 22**

*Texto da Comissão*

(22) Devem integrar-se salvaguardas no SESD para limitar o risco moral e garantir que a cobertura pelo SESD só é prestada se os SGD nacionais atuarem de modo prudente. Em primeiro lugar, os SGD nacionais devem cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, da Diretiva 2014/49/UE e do restante direito da UE aplicável, designadamente a obrigação de constituírem os seus fundos em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE, tal como especificado mais pormenorizadamente no presente regulamento. Para beneficiarem de

*Alteração*

(22) Devem integrar-se salvaguardas no SESD para limitar o risco moral e garantir que a cobertura pelo SESD só é prestada se os SGD nacionais atuarem de modo prudente. Em primeiro lugar, os SGD nacionais devem cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, da Diretiva 2014/49/UE e do restante direito da UE aplicável, designadamente a obrigação de constituírem os seus fundos em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE, tal como especificado mais pormenorizadamente no presente regulamento. Para beneficiarem de



cobertura pelo SESD, os SGD participantes devem mobilizar contribuições *ex ante* em conformidade com uma trajetória de financiamento rigorosa. ***Tal implica igualmente que a possibilidade de uma redução do nível-alvo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE, deixa de existir caso o SGD pretenda beneficiar do SESD.*** Em segundo lugar, sempre que se verifique um caso de reembolso ou os seus fundos sejam utilizados numa resolução, os SGD nacionais devem suportar por si próprios uma parte justa das perdas. Portanto, estes devem ser obrigados a reunir contribuições *ex post* dos respetivos membros para reaprovisionar o seu fundo e reembolsar o SESD na medida em que o financiamento inicialmente recebido ultrapasse a parte das perdas a suportar pelo SESD. Em terceiro lugar, no seguimento de um caso de reembolso, o SGD nacional deve maximizar as receitas da massa insolvente e reembolsar o CUR, que deve dispor de competências suficientes para salvaguardar os seus direitos. Em quarto lugar, o CUR deve ser competente para recuperar o financiamento, em parte ou na íntegra, se um SGD participante não tiver cumprido obrigações fundamentais.

cobertura pelo SESD, os SGD participantes devem mobilizar contribuições *ex ante* em conformidade com uma trajetória de financiamento rigorosa. Em segundo lugar, sempre que se verifique um caso de reembolso ou os seus fundos sejam utilizados numa resolução, os SGD nacionais devem suportar por si próprios uma parte justa das perdas. Portanto, estes devem ser obrigados a reunir contribuições *ex post* dos respetivos membros para reaprovisionar o seu fundo e reembolsar o SESD na medida em que o financiamento inicialmente recebido ultrapasse a parte das perdas a suportar pelo SESD. Em terceiro lugar, no seguimento de um caso de reembolso, o SGD nacional deve maximizar as receitas da massa insolvente e reembolsar o CUR, que deve dispor de competências suficientes para salvaguardar os seus direitos. Em quarto lugar, o CUR deve ser competente para recuperar o financiamento, em parte ou na íntegra, se um SGD participante não tiver cumprido obrigações fundamentais.

Or. en

## **Alteração 58** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 27**

#### *Texto da Comissão*

(27) Em princípio, as contribuições devem ser cobradas ao setor antes e independentemente de qualquer medida de ***seguro de depósitos. Quando o financiamento prévio for insuficiente para cobrir as perdas ou os custos***

#### *Alteração*

(27) Em princípio, as contribuições devem ser cobradas ao setor antes e independentemente de qualquer medida de ***apoio à liquidez. As contribuições para o Fundo de Seguro de Depósitos devem ser calculadas de acordo com uma***

*decorrentes da utilização do Fundo de Seguro de Depósitos, devem ser cobradas contribuições adicionais para suportar os custos ou perdas adicionais. Além disso, o Fundo de Seguro de Depósitos deve poder contrair empréstimos ou solicitar outras formas de apoio junto das instituições de crédito, das instituições financeiras ou de outros terceiros, caso as contribuições ex ante e ex post não estejam imediatamente disponíveis ou não cubram os custos decorrentes da utilização do Fundo de Seguro de Depósitos no âmbito de medidas de seguro de depósitos.*

*metodologia baseada no risco, criada pela Autoridade Bancária Europeia. Essa metodologia deve ter em conta, nomeadamente, a posição em risco da instituição sobre dívida soberana, bem como a qualidade dos seus ativos, incluindo o nível de créditos em imparidade e não produtivos.*

Or. en

**Alteração 59**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

(29) Os níveis-alvo inicial e final do Fundo de Seguro de Depósitos devem ser estabelecidos como uma percentagem do total dos níveis-alvo mínimos do SGD participante. Deve atingir progressivamente **20 % de 4/9 do total dos níveis-alvo mínimos até ao final do período de resseguro e a soma de todos os níveis-alvo mínimos até ao final do período de cosseguro. A possibilidade de solicitar a autorização de um nível-alvo mais reduzido nos termos do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE não deve ser tida em consideração aquando da fixação dos níveis-alvo inicial ou final do Fundo de Seguro de Depósitos. É necessário definir um prazo adequado para a obtenção do nível-alvo do Fundo de Seguro de Depósitos.**

*Alteração*

(29) Os níveis-alvo inicial e final do Fundo de Seguro de Depósitos devem ser estabelecidos como uma percentagem do total dos níveis-alvo mínimos do SGD participante. Deve atingir progressivamente **1/8** do nível-alvo **referido no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE.**

Or. en

**Alteração 60**  
**Laurence Salliet**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

(29) Os níveis-alvo inicial e final do Fundo de Seguro de Depósitos devem ser estabelecidos como uma percentagem do total dos níveis-alvo mínimos do SGD participante. Deve atingir progressivamente 20 % de 4/9 do total dos níveis-alvo mínimos até ao final do período de resseguro e a soma de todos os níveis-alvo mínimos até ao final do período de cosseguro. ***A possibilidade de solicitar a autorização de um nível-alvo mais reduzido nos termos do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE não deve ser tida em consideração aquando da fixação dos níveis-alvo inicial ou final do Fundo de Seguro de Depósitos.*** É necessário definir um prazo adequado para a obtenção do nível-alvo do Fundo de Seguro de Depósitos.

*Alteração*

(29) Os níveis-alvo inicial e final do Fundo de Seguro de Depósitos devem ser estabelecidos como uma percentagem do total dos níveis-alvo mínimos do SGD participante. Deve atingir progressivamente 20 % de 4/9 do total dos níveis-alvo mínimos até ao final do período de resseguro e a soma de todos os níveis-alvo mínimos até ao final do período de cosseguro. É necessário definir um prazo adequado para a obtenção do nível-alvo do Fundo de Seguro de Depósitos.

Or. en

**Alteração 61**  
**Dimitrios Papadimoulis**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 30**

*Texto da Comissão*

(30) Assegurar um financiamento efetivo e suficiente do Fundo de Seguro de Depósitos é de importância primordial para a credibilidade do SESD. A capacidade do CUR para contrair meios alternativos de financiamento para o Fundo de Seguro de

*Alteração*

(30) Assegurar um financiamento efetivo e suficiente do Fundo de Seguro de Depósitos é de importância primordial para a credibilidade ***e a eficiência*** do SESD. A capacidade do CUR para contrair meios alternativos de financiamento para o Fundo

Depósitos deve ser reforçada de forma a otimizar os custos de financiamento e preservar a qualidade creditícia do Fundo de Seguro de Depósitos. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, o CUR deve tomar, em cooperação com os Estados-Membros participantes, as medidas necessárias para conceber os métodos e modalidades adequados que permitam reforçar a capacidade de contrair empréstimos do Fundo de Seguro de Depósitos e que devem ser estabelecidos até à data de aplicação do presente regulamento.

de Seguro de Depósitos deve ser reforçada de forma a otimizar os custos de financiamento e preservar a qualidade creditícia do Fundo de Seguro de Depósitos. Imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, o CUR deve tomar, em cooperação com os Estados-Membros participantes, as medidas necessárias para conceber os métodos e modalidades adequados que permitam reforçar a capacidade de contrair empréstimos do Fundo de Seguro de Depósitos e que devem ser estabelecidos até à data de aplicação do presente regulamento. ***É igualmente essencial criar uma linha de crédito mutualizada através do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) e um mecanismo comum de apoio orçamental eficaz para a União Bancária, a ser utilizado como último recurso.***

Or. en

## **Alteração 62** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 31**

#### *Texto da Comissão*

(31) É necessário garantir que o Fundo de Seguro de Depósitos se encontra completamente disponível para ***assegurar a garantia dos depósitos. Deste modo, o Fundo de Seguro de Depósitos deve ser sobretudo utilizado para a aplicação eficiente dos requisitos e ações em matéria de garantia de depósitos. Além disso, deve ser utilizado apenas em conformidade com os objetivos e princípios de garantia de depósitos aplicáveis. Em determinadas condições, o Fundo de Seguro de Depósitos também poderá conceder financiamento nos casos em que os meios financeiros disponíveis de um SGD sejam utilizados numa***

#### *Alteração*

(31) É necessário garantir que o Fundo de Seguro de Depósitos se encontra completamente disponível para ***conceder apoio à liquidez.***

*resolução em conformidade com o artigo 79.º do presente regulamento.*

Or. en

**Alteração 63**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 35**

*Texto da Comissão*

*(35) O CUR, sempre que todos os critérios relativos à utilização do Fundo de Seguro de Depósitos sejam observados, deve conceder o financiamento e a cobertura de perdas adequados ao SGD nacional.*

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 64**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 37**

*Texto da Comissão*

(37) A eficiência e a uniformidade das medidas de seguro dos depósitos devem estar asseguradas em todos os Estados-Membros participantes. Para o efeito, sempre que um SGD participante não tenha aplicado ou cumprido uma decisão emitida pelo CUR ao abrigo do presente regulamento ou tenha aplicado a decisão de uma forma que ameace qualquer um dos objetivos do sistema de seguro de depósitos ou a execução eficiente das ações em matéria de **seguro dos depósitos**, o CUR deve ter competência para ordenar todas as medidas necessárias que resolvam significativamente a

*Alteração*

(37) A eficiência e a uniformidade das medidas de seguro dos depósitos devem estar asseguradas em todos os Estados-Membros participantes. Para o efeito, sempre que um SGD participante não tenha aplicado ou cumprido uma decisão emitida pelo CUR ao abrigo do presente regulamento ou tenha aplicado a decisão de uma forma que ameace qualquer um dos objetivos do sistema de seguro de depósitos ou a execução eficiente das ações em matéria de **apoio à liquidez**, o CUR deve ter competência para ordenar todas as medidas necessárias que resolvam significativamente a preocupação

preocupação ou a ameaça para os objetivos do **SESD**. Qualquer medida de um SGD participante de natureza a restringir ou afetar o exercício, pelo CUR, dos seus poderes e das suas funções deve ser excluída.

ou a ameaça para os objetivos do **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez**. Qualquer medida de um SGD participante de natureza a restringir ou afetar o exercício, pelo CUR, dos seus poderes e das suas funções deve ser excluída.

Or. en

## **Alteração 65** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 45**

#### *Texto da Comissão*

(45) A Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento, tendo em vista avaliar o seu impacto no mercado interno e determinar se são necessárias quaisquer alterações ou novas evoluções para melhorar a eficiência e a eficácia do **SESD**.

#### *Alteração*

(45) A Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento, tendo em vista avaliar o seu impacto no mercado interno e determinar se são necessárias quaisquer alterações ou novas evoluções para melhorar a eficiência, a eficácia, **a natureza baseada no risco e a proporcionalidade do Sistema Europeu de Apoio à Liquidez**.

Or. en

## **Alteração 66** **Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 45**

#### *Texto da Comissão*

(45) A Comissão deve **rever a aplicação do** presente regulamento, **tendo em vista avaliar o seu impacto no mercado interno e determinar se são necessárias quaisquer alterações ou novas evoluções para** melhorar a eficiência e **a eficácia do** **SESD**.

#### *Alteração*

(45) A Comissão deve, **no prazo de dois anos, complementar o** presente regulamento **com uma nova proposta legislativa que desenvolva as fases subsequentes do** **SESD, a fim de** melhorar a eficiência e **consolidar um sistema europeu de garantia de depósitos**

*completamente mutualizado.*

Or. es

### **Alteração 67**

**Dimitrios Papadimoulis**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 45**

#### *Texto da Comissão*

(45) A Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento, tendo em vista avaliar o seu impacto no mercado interno e determinar se são necessárias quaisquer alterações ou novas evoluções para melhorar a eficiência *e* a eficácia do SESD.

#### *Alteração*

(45) A Comissão deve rever a aplicação do presente regulamento, tendo em vista avaliar o seu impacto no mercado interno e determinar se são necessárias quaisquer alterações ou novas evoluções para melhorar a eficiência, a eficácia *e a execução atempada* do SESD.

Or. en

### **Alteração 68**

**Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 45-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(45-A) Se um SGD tiver recebido apoio à liquidez por parte do FSD ou através de um empréstimo obrigatório de outro SGD participante, esse apoio à liquidez deve ser reembolsado em conformidade com um plano de pagamentos claro e com caráter de prioridade para o SGD que recebeu esse apoio. O reembolso do apoio à liquidez dentro do calendário acordado deve ter prioridade sobre todos os outros compromissos.***

Or. en

**Alteração 69**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 47**

*Texto da Comissão*

(47) O Regulamento (UE) n.º 806/2014 deve ser alterado para integrar e respetivamente tomar em consideração o estabelecimento do **SESD**,

*Alteração*

(47) O Regulamento (UE) n.º 806/2014 deve ser alterado para integrar e respetivamente tomar em consideração o estabelecimento do **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez**,

Or. en

**Alteração 70**  
**Kira Marie Peter-Hansen**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 47-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(47-A) A União Bancária está parada há quase uma década. Embora todas as instituições da União concordem que a conclusão da União Bancária contribuiria para a estabilidade financeira da União Europeia e ofereceria melhores serviços e proteção aos investidores não profissionais e aos depositantes, não foi realizado qualquer progresso no sentido de um verdadeiro Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD). Para desbloquear este impasse, poderá justificar-se uma abordagem mais faseada do que inicialmente previsto e apoiado pela maioria das instituições da UE, aplicando essa revisão um mecanismo de apoio à liquidez («SESD I»). Seria finalmente criado um Fundo de Seguro de Depósitos (FSD) europeu, sem qualquer condição prévia.***



*Numa primeira fase, esse fundo, complementado por concessões de empréstimos dos SGD nacionais, apenas concederia empréstimos e apoio à liquidez a SGD nacionais em dificuldades. Esta fase deverá ser temporária e visa facilitar a transição para um mecanismo de cobertura de perdas, em que o fundo da UE concederia subvenções a SGD esgotados. Em nenhuma circunstância o SESD I poderá ser considerado a fase final do SESD. Esta primeira fase é acompanhada de um compromisso forte e inequívoco de criar um SESD de pleno direito até 2029, o mais tardar.*

Or. en

**Alteração 71**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 47-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(47-A) A introdução de um novo mecanismo europeu de apoio à liquidez poderá colocar mais pressão sobre os sistemas de garantia de depósitos nacionais existentes. Por conseguinte, torna-se ainda mais importante atingir o nível-alvo mínimo de 0,8 % dos depósitos cobertos. Atualmente, a Diretiva 2014/49/UE prevê uma possibilidade de derrogação que permite aos Estados-Membros autorizar um nível-alvo mínimo inferior de 0,5 %, se determinadas condições estiverem reunidas e a Comissão aprovar o pedido. À luz das exigências potencialmente mais elevadas sobre os SGD nacionais e para aprofundar a harmonização do nível mínimo de proteção dos depósitos em toda a União, essa possibilidade de derrogação deve ser descontinuada.*

**Alteração 72**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Título

*Texto da Comissão*

REGULAMENTO (UE) n.º 806/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 15 de julho de 2014, relativo ao Mecanismo Único de Resolução e ao Sistema Europeu de **Seguro de Depósitos** e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010

*Alteração*

REGULAMENTO (UE) n.º 806/2014 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 15 de julho de 2014, relativo ao Mecanismo Único de Resolução e ao Sistema Europeu de **Apoio à Liquidez** e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010

*(Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).*

**Alteração 73**  
**Dimitrios Papadimoulis**  
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD») em **três** fases sucessivas:

*Alteração*

2. Além disso, **a fim de assegurar que todos os depositantes na União Bancária gozem do mesmo nível de proteção**, o presente regulamento estabelece o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD») **completamente mutualizado** em fases sucessivas:

**Alteração 74**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece o Sistema Europeu de **Seguro** de Depósitos (*a seguir designado por «SESD»*) **em três fases sucessivas:**

*Alteração*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece o Sistema Europeu de **Apoio à Liquidez, que concede apoio à liquidez dos sistemas de garantia** de depósitos **participantes, em conformidade com o artigo 41.º-A.**

**Alteração 75**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD») **em três fases sucessivas:**

*Alteração*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD») **que disponibiliza apoio à liquidez:**

**Alteração 76**  
**Henk Jan Ormel**

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece **o** Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD») **em três fases sucessivas**:

#### *Alteração*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece **a primeira fase do** Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD I»):

Or. en

#### *Justificação*

*Apoiamos o objetivo do relator de criar uma primeira fase do SESD («SESD I»), que consista num apoio à liquidez, permanecendo no horizonte a transição para uma cobertura de perdas, mas sendo necessária uma nova proposta da Comissão. O objetivo de começar apenas com a criação da primeira fase deve ser refletido ao longo do regulamento, através de alterações.*

## Alteração 77

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece **o** Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD») **em três fases sucessivas**:

#### *Alteração*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece **a primeira fase do** Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD I»):

Or. es

## Alteração 78

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece **o** Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD») **em três fases sucessivas**:

*Alteração*

2. Além disso, o presente regulamento estabelece **a primeira fase do** Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «SESD I»):

*(O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:)*

Or. en

**Alteração 79**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 1

*Texto da Comissão*

– ***Um sistema de resseguro que, em certa medida, concede financiamento e cobre uma parte das perdas incorridas pelos sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-A;***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 80**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 1

*Texto da Comissão*

– ***Um sistema de resseguro que, em certa medida, concede financiamento e***

*Alteração*

***Suprimido***

*cobre uma parte das perdas incorridas pelos sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-A;*

Or. en

## **Alteração 81**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 1

#### *Texto da Comissão*

– Um sistema de *resseguro que, em certa medida, concede financiamento e cobre uma parte das perdas incorridas pelos* sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-A;

#### *Alteração*

– *Funcionar como* um sistema de *liquidez que concede empréstimos aos* sistemas de garantia de depósitos participantes, em conformidade com o artigo 41.º-A, *com o objetivo de evoluir para um sistema de seguro integral com cobertura de perdas numa fase posterior, na sequência de uma nova proposta da Comissão no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento;*

Or. es

## **Alteração 82**

**Henk Jan Ormel**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 1

#### *Texto da Comissão*

– *Um* sistema de *resseguro* que, *em certa medida, concede financiamento e cobre uma parte das perdas incorridas pelos* sistemas de garantia de depósitos

#### *Alteração*

– *Para funcionar enquanto* sistema de *liquidez* que concede *empréstimos aos* sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o

participantes em conformidade com o artigo 41.º-A;

artigo 41.º-A, *com o objetivo de realizar progressos no sentido de um sistema de seguro integral com cobertura de perdas numa fase posterior, na sequência de uma nova proposta da Comissão em consonância com o artigo 94.º;*

Or. en

### *Justificação*

*Apoiamos o objetivo do relator de criar uma primeira fase do SESD («SESD I»), que consista num apoio à liquidez, permanecendo no horizonte a transição para uma cobertura de perdas, mas sendo necessária uma nova proposta da Comissão. O objetivo de começar apenas com a criação da primeira fase deve ser refletido ao longo do regulamento, através de alterações.*

### **Alteração 83**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 1

#### *Texto da Comissão*

– *Um sistema de resseguro que, em certa medida, concede **financiamento e cobre uma parte das perdas incorridas pelos** sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-A;*

#### *Alteração*

– ***Para funcionar enquanto** sistema de **liquidez** que concede **empréstimos aos** sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-A;*

Or. en

### **Alteração 84**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Um sistema de cosseguro que, numa medida que aumenta gradualmente, concede financiamento e cobre as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-C;*

*Suprimido*

Or. es

### **Alteração 85**

**Johan Van Overtveldt**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Um sistema de cosseguro que, numa medida que aumenta gradualmente, concede financiamento e cobre as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-C;*

*Suprimido*

Or. en

### **Alteração 86**

**Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Um sistema de cosseguro que, numa medida que aumenta gradualmente, concede financiamento e cobre as perdas dos sistemas de garantia de depósitos*

*Suprimido*



*participantes em conformidade com o artigo 41.º-C;*

Or. en

**Alteração 87**  
**Henk Jan Ormel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Um sistema de cosseguro que, numa medida que aumenta gradualmente, concede financiamento e cobre as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-C;*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*Apoiamos o objetivo do relator de criar uma primeira fase do SESD («SESD I»), que consista num apoio à liquidez, permanecendo no horizonte a transição para uma cobertura de perdas, mas sendo necessária uma nova proposta da Comissão. O objetivo de começar apenas com a criação da primeira fase deve ser refletido ao longo do regulamento, através de alterações.*

**Alteração 88**  
**Kira Marie Peter-Hansen**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Um sistema de cosseguro que, numa medida que aumenta gradualmente, concede financiamento e cobre as perdas*

– *Para criar um sistema de seguro integral com cobertura de perdas até 2029;*

*dos sistemas de garantia de depósitos  
participantes em conformidade com o  
artigo 41.º-C;*

Or. en

#### **Alteração 89**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Um sistema de seguro integral que  
concede financiamento e cobre as perdas  
dos sistemas de garantia de depósitos  
participantes em conformidade com o  
artigo 41.º-E.*

*Suprimido*

Or. es

#### **Alteração 90**

**Johan Van Overtveldt**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Um sistema de seguro integral que  
concede financiamento e cobre as perdas  
dos sistemas de garantia de depósitos  
participantes em conformidade com o  
artigo 41.º-E.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 91**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Um sistema de seguro integral que concede financiamento e cobre as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-E.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 92**  
**Henk Jan Ormel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 1 – travessão 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Um sistema de seguro integral que concede financiamento e cobre as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes em conformidade com o artigo 41.º-E.*

*Suprimido*

Or. en

*Justificação*

*Apoiamos o objetivo do relator de criar uma primeira fase do SESD («SESD I»), que consista num apoio à liquidez, permanecendo no horizonte a transição para uma cobertura de perdas, mas sendo necessária uma nova proposta da Comissão. O objetivo de começar apenas com a criação da primeira fase deve ser refletido ao longo do regulamento, através de alterações.*

**Alteração 93**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*O SESD é administrado pelo CUR em cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas em conformidade com a parte II-A. O SESD é apoiado pelo Fundo de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «FSD»).*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 94**

**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O SESD é administrado pelo CUR em cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas em conformidade com a parte II-A. ***O SESD é apoiado pelo Fundo de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «FSD»).***

O SESD ***I*** é administrado pelo CUR em cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas em conformidade com a parte II-A.

Or. en

**Alteração 95**

**Kira Marie Peter-Hansen**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O SESD I é apoiado pelo Fundo de Seguro de Depósitos (a seguir designado por «FSD») e, quando necessário, por empréstimos adicionais dos SGD participantes, em conformidade com o disposto no capítulo 4 – concessão obrigatória de empréstimos.***

Or. en

**Alteração 96**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante;

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante, ***salvo se forem instituições que sejam membros de um sistema de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 [RRFP];***

Or. en

**Alteração 97**  
**Laurence Sailliet**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante;

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante, ***incluindo instituições que sejam membros***

*de um sistema de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 [RRFP];*

Or. en

**Alteração 98**  
**Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) ***Instituições de crédito***  
estabelecidas num Estado-Membro participante;

*Alteração*

(a) ***Entidades supervisionadas***  
estabelecidas num Estado-Membro participante, ***que possuam estatuto de entidade supervisionada significativa nos termos de uma decisão do BCE baseada no artigo 6.º, n.º 4, ou no artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013;***

Or. en

*Justificação*

*No contexto de uma potencial primeira fase do SESD limitada apenas à partilha de liquidez, o âmbito das entidades deve ser limitado exclusivamente a bancos que fazem parte do MUS.*

**Alteração 99**  
**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante;

*Alteração*

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante,

*incluindo as que sejam membros de um sistema de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;*

Or. en

### **Alteração 100**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Erik Poulsen**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante;

#### *Alteração*

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante **e sujeitas ao Regulamento (UE) n.º 575/2013 (RRFP);**

Or. en

#### *Justificação*

*É necessário garantir que o SESD apenas beneficia bancos regulados pelo conjunto único de regras. Caso contrário, não será possível controlar o eventual nível de risco assumido pelo SESD. Não deverá haver derrogações para instituições sujeitas ao RRFP.*

### **Alteração 101**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante;

#### *Alteração*

(a) **Todas as** instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante, **sem exceções para determinados instrumentos nacionais;**

### **Alteração 102**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante;

#### *Alteração*

(a) **Todas as** instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante;

*(O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:)*

Or. en

### **Alteração 103**

**Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

2. Para efeitos do **SESD**, o presente regulamento é aplicável às seguintes entidades:

#### *Alteração*

2. Para efeitos do **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez**, o presente regulamento é aplicável às seguintes entidades:

Or. en

### **Alteração 104**

**Herbert Dorfmann**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**



Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) **Os** sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1;

*Alteração*

(a) **Entidades supervisionadas estabelecidas num Estado-Membro participante, que possuam estatuto de entidade supervisionada significativa nos termos de uma decisão do BCE baseada no artigo 6.º, n.º 4, ou no artigo 6.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, membros dos** sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1 ;

Or. en

*Justificação*

*No contexto de uma potencial primeira fase do SESD limitada apenas à partilha de liquidez, o âmbito das entidades deve ser limitado exclusivamente a bancos que fazem parte do MUS.*

**Alteração 105**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) Os sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1;

*Alteração*

(a) Os sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1, **salvo se forem instituições que sejam membros de um sistema de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 [RRFP];**

Or. en

**Alteração 106**  
**Laurence Sailliet**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Os sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1;

#### *Alteração*

(a) Os sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1, ***incluindo os sistemas de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 [RRFP];***

Or. en

### **Alteração 107**

**Isabel Benjumea Benjumea, José Manuel García-Margallo y Marfil**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – n.º 3**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Os sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1;

#### *Alteração*

(a) Os sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1, ***sem exceções para determinados membros de mecanismos nacionais;***

Or. es

### **Alteração 108**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) Os sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1;

*Alteração*

(a) **Todos** os sistemas de garantia de depósitos participantes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1-A, ponto 1;

Or. en

**Alteração 109**  
**Herbert Dorfmann**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) *As instituições de crédito associadas aos sistemas de garantia de depósitos participantes.*

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*No contexto de uma potencial primeira fase do SESD limitada apenas à partilha de liquidez, o âmbito das entidades deve ser limitado exclusivamente a bancos que fazem parte do MUS.*

**Alteração 110**  
**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) As instituições de crédito associadas aos sistemas de garantia de depósitos participantes.

*Alteração*

(b) As instituições de crédito associadas aos sistemas de garantia de depósitos participantes, **desde que sujeitas ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, à exceção das sucursais de instituições de**

*crédito que tenham sede fora da União.*

Or. en

### **Alteração 111**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) As instituições de crédito associadas aos sistemas de garantia de depósitos participantes.

#### *Alteração*

(b) **Todas** as instituições de crédito associadas aos sistemas de garantia de depósitos participantes.

Or. en

### **Alteração 112**

**Michael Kauch, Engin Eroglu**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. Quaisquer instituições que se enquadrem no âmbito de aplicação do artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (Regulamento Requisitos de Fundos Próprios) ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.**

Or. en

### **Alteração 113**

**Markus Ferber**

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 55

#### *Texto da Comissão*

55) «Sistemas de garantia de depósitos participantes» ou «SGD participantes», os sistemas de garantia de depósitos, definidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2014/49/UE, que são introduzidos e reconhecidos oficialmente num Estado-Membro participante;

#### *Alteração*

55) «Sistemas de garantia de depósitos participantes» ou «SGD participantes», os sistemas de garantia de depósitos, definidos no artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2014/49/UE, que são introduzidos e reconhecidos oficialmente num Estado-Membro participante. ***Por conseguinte, os sistemas de proteção institucional definidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2014/49/UE ficam excluídos do Sistema Europeu de Apoio à Liquidez. Os seus fundos não estão sujeitos a quaisquer obrigações verticais ou horizontais de transferência ou de concessão de empréstimos e podem ser utilizados, sem prejuízo da sua autoridade de tomada de decisão autónoma, em consonância com o seu mandato;***

Or. en

## Alteração 114

Johan Van Overtveldt

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 3 – n.º 1 – ponto 57

#### *Texto da Comissão*

57) «Meios financeiros disponíveis do FSD», numerário, depósitos e ativos de baixo risco que podem ser liquidados num prazo não superior ao referido no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE.

#### *Alteração*

57) «Meios financeiros disponíveis do FSD», numerário, depósitos e ativos de baixo risco que podem ser liquidados num prazo não superior ao referido no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE.

***A Comissão determina o significado de «ativos de baixo risco».***

**Alteração 115**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 4 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) O montante de todas as **contribuições ex ante** pagas ao FSD **pelas instituições de crédito associadas ao SGD em causa**;

*Alteração*

(a) O montante de todas as **transferências** pagas ao FSD **pelos SGD participantes**;

**Alteração 116**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 5 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) O montante de todas as **contribuições ex ante** pagas ao FSD.  
O montante transferido não deve ultrapassar o montante necessário para que os meios financeiros disponíveis do SGD em causa atinjam dois terços do seu nível-alvo, tal como definido no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.

*Alteração*

(b) O montante de todas as **transferências** pagas ao FSD.  
O montante transferido não deve ultrapassar o montante necessário para que os meios financeiros disponíveis do SGD **participante** em causa atinjam dois terços do seu nível-alvo, tal como definido no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.

**Alteração 117**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques,**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 19 – n.ºs 3, 5, 7 e 10

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9. O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:**

**Suprimido**

**(a) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:**

«

***Na medida em que a ação de resolução proposta pelo CUR implique a utilização dos Fundos (FUR ou FSD), o CUR notifica a Comissão da utilização proposta dos Fundos. A notificação do CUR inclui todas as informações necessárias para permitir à Comissão efetuar as suas avaliações nos termos do presente número.***

»;

**(b) No n.º 3, no terceiro, quinto e sétimo parágrafos, o termo «Fundo» é substituído por «Fundos», sendo efetuadas as alterações gramaticais necessárias;**

**(c) No n.º 5, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:**

«

***O CUR transfere para o respetivo Fundo (FUR ou FSD) todos os montantes recebidos ao abrigo do primeiro parágrafo, e tem em conta esses montantes quando determinar as contribuições nos termos dos artigos 70.º, 71.º, 74.º-C e 74.º-D.***

»;

**(d) Nos n.ºs 7 e 10, o termo «Fundo» é substituído pelo termo «Fundos», sendo efetuadas as alterações gramaticais necessárias;**

**Alteração 118**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9 – alínea c)**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 19 – n.º 5 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

O CUR transfere para o respetivo Fundo (FUR ou FSD) todos os montantes recebidos ao abrigo do primeiro parágrafo, e tem em conta esses montantes quando determinar as contribuições nos termos dos artigos 70.º, 71.º, 74.º-C e 74.º-D.

*Alteração*

O CUR transfere para o respetivo Fundo (FUR ou FSD) todos os montantes recebidos ao abrigo do primeiro parágrafo, e tem em conta esses montantes quando determinar as contribuições nos termos dos artigos 70.º e 71.º e **as transferências nos termos dos artigos 74.º-C e 74.º-D.**

**Alteração 119**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Parte II-A – título

*Texto da Comissão*

PARTE II-A  
SISTEMA EUROPEU DE **SEGURO DE DEPÓSITOS (SESD)**

*Alteração*

PARTE II-A  
SISTEMA EUROPEU DE **APOIO À LIQUIDEZ**

**Alteração 120**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**



Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Título I

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**TÍTULO I: FASES DO SESD**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 121**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Título I – capítulo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Capítulo 1**  
***Resseguro***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 122**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Parte II-A – título I – capítulo 1 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Capítulo 1  
***Resseguro***

Capítulo 1  
***Seguro***

Or. en

**Alteração 123**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-A – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Artigo 41.º-A  
***Financiamento parcial e cobertura do  
excesso de perdas***

Artigo 41.º-A  
***Apoio à liquidez***

Or. en

**Alteração 124**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-A – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Artigo 41.º-A  
***Financiamento parcial e cobertura do  
excesso de perdas***

Artigo 41.º-A  
***Apoio à liquidez***

Or. en

**Alteração 125**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A partir da data de aplicação estabelecida no artigo 99.º, n.º 5-A, ***os*** SGD participantes ***são ressegurados pelo SESD*** em conformidade com o presente capítulo ***durante um período de três anos***

1. A partir da data de aplicação estabelecida no artigo 99.º, n.º 5-A, ***o FSD é utilizado para prestar apoio à liquidez aos*** SGD participantes, em conformidade com o presente capítulo.

(«período de resseguro»).

Or. en

## **Alteração 126**

**Johan Van Overtveldt**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-A – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. *Caso* um SGD participante se depare com um caso de reembolso ou seja utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento, pode exigir o financiamento do FSD **até 20 % do** seu défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B.

#### *Alteração*

2. ***Sempre que*** um SGD participante se depare com um caso de reembolso ou seja utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento, pode exigir o financiamento do FSD ***para o*** seu défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B. ***A percentagem de cobertura do défice de liquidez que um SGD participante pode exigir ao FSD é estabelecida no n.º 2-A.***

Or. en

## **Alteração 127**

**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-A – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Caso um SGD participante se depare com um caso de reembolso ou seja utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento, pode exigir o financiamento do FSD até **20 % do** seu défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B.

#### *Alteração*

2. Caso um SGD participante se depare com um caso de reembolso ou seja utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento, pode exigir o financiamento do FSD até **25 % do** seu défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B.

**Alteração 128**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-A – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Caso um SGD participante se depare com um caso de reembolso ou seja utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento, pode **exigir o financiamento do FSD até 20 %** do seu défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B.

*Alteração*

2. Caso um SGD participante se depare com um caso de reembolso ou seja utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento, pode **solicitar um empréstimo ao FSD** do seu défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B.

Or. en

*Justificação*

*As medidas de financiamento relacionadas com o artigo 11.º, n.ºs 3 e 6, não precisam de ser incluídas se os sistemas de proteção institucional não estiverem incluídos nos âmbito de aplicação.*

**Alteração 129**  
**Billy Kelleher, Eva Maria Poptcheva, Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-A – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Caso um SGD participante se depare com um caso de reembolso ou seja utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento, pode exigir o financiamento do FSD **até 20 %** do seu défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B.

*Alteração*

2. Caso um SGD participante se depare com um caso de reembolso ou seja utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento, pode exigir o financiamento do FSD do seu défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B.

**Alteração 130**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-A – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. O FSD também deve cobrir 20 % do excesso de perdas do SGD participante, tal como estabelecido no artigo 41.º-C. O SGD participante deve reembolsar o montante do financiamento que obteve nos termos do n.º 2 do presente artigo, deduzido do montante da cobertura do excesso de perdas, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º-O.**

***Suprimido***

**Alteração 131**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-A – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. O FSD também deve cobrir 20 % do excesso de perdas do SGD participante, tal como estabelecido no artigo 41.º-C. O SGD participante deve reembolsar o montante do financiamento que obteve nos termos do n.º 2 do presente artigo, deduzido do montante da cobertura do excesso de perdas, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º-O.**

***Suprimido***

### Alteração 132

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. ***O FSD também deve cobrir 20 % do excesso de perdas do SGD participante, tal como estabelecido no artigo 41.º-C. O SGD participante deve reembolsar o montante do financiamento que obteve nos termos do n.º 2 do presente artigo, deduzido do montante da cobertura do excesso de perdas, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º-O.***

#### *Alteração*

3. ***Se um SGD participante se deparar com um caso de reembolso ou for utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento ou para financiar medidas de financiamento em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3 ou n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE, pode solicitar um empréstimo ao FSD sempre que a sua intervenção reduza os seus meios financeiros disponíveis para menos de 25 % do seu nível-alvo.***

*(É inserida a seguinte nova parte II)*

### Alteração 133

**Billy Kelleher, Fabio Massimo Castaldo, Gilles Boyer**

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. ***O FSD também deve cobrir 20 % do excesso de perdas do SGD participante, tal como estabelecido no artigo 41.º-C. O SGD participante deve reembolsar o montante do financiamento que obteve nos termos do n.º 2 do presente artigo, deduzido do montante da cobertura do***

#### *Alteração*

3. ***Se um SGD participante se deparar com um caso de reembolso ou for utilizado numa resolução nos termos do artigo 79.º do presente regulamento ou para financiar medidas de financiamento, pode solicitar um empréstimo ao FSD sempre que a sua intervenção reduza os***

*excesso de perdas, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º-O.*

*seus meios financeiros disponíveis para menos de 15 % do seu nível-alvo.*

Or. en

#### **Alteração 134**

**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-A – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. O FSD também deve cobrir **20 %** do excesso de perdas do SGD participante, tal como estabelecido no artigo 41.º-C. O SGD participante deve reembolsar o montante do financiamento que obteve nos termos do n.º 2 do presente artigo, deduzido do montante da cobertura do excesso de perdas, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º-O.

#### *Alteração*

3. O FSD também deve cobrir **25 %** do excesso de perdas do SGD participante, tal como estabelecido no artigo 41.º-C. O SGD participante deve reembolsar o montante do financiamento que obteve nos termos do n.º 2 do presente artigo, deduzido do montante da cobertura do excesso de perdas, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º-O.

Or. en

#### **Alteração 135**

**Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-A – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O financiamento *e a cobertura do excesso de perdas* não *devem* ultrapassar o nível mais baixo de **20 % do nível-alvo inicial** do FSD, *tal como estabelecido no artigo 74.º-B, n.º 1, do presente regulamento e dez* vezes o nível-alvo do

#### *Alteração*

4. O financiamento *cumulativo pendente disponibilizado pelo FSD a um SGD participante* não *deve* ultrapassar o nível mais baixo de **10 % da dimensão-alvo** do FSD *e cinco* vezes o nível-alvo do SGD participante, tal como

SGD participante, tal como definido no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.

definido no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.

Or. en

### Alteração 136

Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-A – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O financiamento e a cobertura do excesso de perdas não devem ultrapassar o nível mais baixo de **20 %** do nível-alvo inicial do FSD, tal como estabelecido no artigo 74.º-B, n.º 1, do presente regulamento e dez vezes o nível-alvo do SGD participante, tal como definido no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.

#### *Alteração*

4. O financiamento e a cobertura do excesso de perdas não devem ultrapassar o nível mais baixo de **25 %** do nível-alvo inicial do FSD, tal como estabelecido no artigo 74.º-B, n.º 1, do presente regulamento e dez vezes o nível-alvo do SGD participante, tal como definido no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.

Or. en

### Alteração 137

Johan Van Overtveldt

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-A – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. O **financiamento e a cobertura do excesso de perdas** não **devem** ultrapassar o nível mais baixo de **20 %** do nível-alvo **inicial** do FSD, tal como estabelecido no artigo 74.º-B, n.º 1, do presente regulamento e **dez** vezes o nível-alvo do SGD participante, tal como definido no

#### *Alteração*

4. O **apoio à liquidez** não **deve** ultrapassar o nível mais baixo de **1/3** do nível-alvo do FSD, tal como estabelecido no artigo 74.º-B, n.º 1, do presente regulamento e **cinco** vezes o nível-alvo do SGD participante, tal como definido no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da



artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da  
Diretiva 2014/49/UE.

Diretiva 2014/49/UE.

Or. en

**Alteração 138**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-A – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-A. O Estado-Membro em que o SGD está registado é responsável pelo remanescente do défice de liquidez do SGD em causa, sempre que o défice de liquidez exceder os limites definidos no n.º 4 do presente artigo.**

Or. en

**Alteração 139**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-B – n.º 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Caso o SGD participante se depare com um caso de reembolso, o seu défice de liquidez deve ser calculado como o montante total dos depósitos cobertos na aceção do artigo 6.º, **n.º 1**, da Diretiva 2014/49/UE **que a instituição de crédito detiver** à data do caso de reembolso menos:

1. Caso o SGD participante se depare com um caso de reembolso, o seu défice de liquidez deve ser calculado como o montante total dos depósitos cobertos **detidos pela instituição de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e na aceção do artigo 6.º, n.os 1 e 2**, da Diretiva 2014/49/UE à data do caso de reembolso menos **o montante dos meios financeiros disponíveis de que o SGD deve dispor à data do caso de reembolso, em**

*conformidade com o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, da mesma diretiva.*

Or. en

## **Alteração 140**

**Billy Kelleher, Fabio Massimo Castaldo**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (CE) n.º 806/2014

Artigo 41-B – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. Caso o SGD participante se depare com um caso de reembolso, o seu défice de liquidez deve ser calculado como o montante total dos depósitos cobertos na aceção do artigo 6.º, *n.º 1*, da Diretiva 2014/49/UE que a instituição de crédito detiver à data do caso de reembolso menos:

#### *Alteração*

1. Caso o SGD participante se depare com um caso de reembolso, o seu défice de liquidez deve ser calculado como o montante total dos depósitos cobertos ***detidos pela instituição de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e na aceção do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2014/49/UE que a instituição de crédito detiver à data do caso de reembolso menos o montante em conformidade com o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, da mesma diretiva.***

Or. en

## **Alteração 141**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-B – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) O montante das contribuições extraordinárias, tal como definido no artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, que o SGD participante conseguir mobilizar no prazo de três dias a contar do

#### *Alteração*

b) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

caso de reembolso.

Or. en

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 142**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-B – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Caso o SGD participante seja utilizado num processo de resolução, o seu défice de liquidez deve ser o montante determinado pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 79.º deduzido do montante dos meios financeiros disponíveis de que o SGD participante deve dispor à data da determinação **caso tenha mobilizado contribuições ex ante** nos termos do artigo 41.º-J.

*Alteração*

2. Caso o SGD participante seja utilizado num processo de resolução, o seu défice de liquidez deve ser **calculado como** o montante determinado pela autoridade de resolução em conformidade com o artigo 79.º deduzido do montante dos meios financeiros disponíveis de que o SGD participante deve dispor à data da determinação nos termos do artigo 10.º, **n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2014/49/UE.**

Or. en

**Alteração 143**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-B – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os depósitos referidos no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE devem ser excluídos do cálculo do défice**

*de liquidez determinado nos n.ºs 1 e 2. O FSD não pode financiar as medidas referidas no artigo 11.º, n.ºs 3 e 6, da Diretiva 2014/49/UE.*

Or. en

**Alteração 144**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-BA (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 41.º-BA***

***Concessão obrigatória de empréstimos pelos SGD***

***1. Nos casos em que os meios financeiros disponíveis do FSD não sejam suficientes para conceder o empréstimo solicitado por um SGD participante nos termos do artigo 41.º-A, o CUR pode decidir pedir emprestado a outros SGD participantes.***

***2. Cada SGD participante deve conceder ao FSD os empréstimos solicitados (concessão obrigatória de empréstimos).***

***3. O CUR calcula o montante da concessão obrigatória de empréstimos necessário para disponibilizar financiamento nos termos do artigo 41.º-A. Calcula também o montante da concessão obrigatória de empréstimos a ser solicitado por cada SGD participante proporcionalmente ao rácio entre o nível-alvo do FSD e o nível-alvo de cada SGD, conforme determinado nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE.***

***4. Após a conclusão da fase de constituição do FSD nos termos do artigo 74.º-D, o montante a ser disponibilizado por cada SGD***

*participante enquanto concessão obrigatória de empréstimos não deve ultrapassar 12,5 % do nível-alvo desse SGD.*

*5. A fim de obter o financiamento através da concessão obrigatória de empréstimos, o CUR deve seguir o procedimento previsto no artigo 41.º-Q.*

Or. en

**Alteração 145**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-BA (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 41.º-BA***

***Concessão obrigatória de empréstimos pelos SGD***

*1. Nos casos em que os meios financeiros disponíveis do FSD não sejam suficientes para conceder o empréstimo solicitado por um SGD participante nos termos do artigo 41.º-A, o CUR deve pedir emprestado a outros SGD participantes.*

*2. Cada SGD participante deve conceder ao FSD os empréstimos solicitados (concessão obrigatória de empréstimos).*

*3. O CUR calcula o montante da concessão obrigatória de empréstimos necessário para disponibilizar financiamento nos termos do artigo 41.º-A. Calcula também o montante da concessão obrigatória de empréstimos a ser solicitado por cada SGD participante proporcionalmente ao rácio entre o nível-alvo do FSD e o nível-alvo de cada SGD, conforme determinado nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva*

2014/49/UE.

**4. Após a conclusão da fase de constituição do FSD nos termos do artigo 74.º-D, o montante a ser disponibilizado por cada SGD participante enquanto concessão obrigatória de empréstimos não deve ultrapassar 75 % do nível-alvo desse SGD.**

**5. A fim de obter o financiamento através da concessão obrigatória de empréstimos, o CUR deve seguir o procedimento previsto no artigo 41.º-Q.**

Or. en

**Alteração 146**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-C – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 41.º-C**  
**Excesso de perdas**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 147**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-C – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 41.º-C**  
**Excesso de perdas**

**Suprimido**

**Alteração 148**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-C – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1. Se o SGD participante se deparar com um caso de reembolso, o excesso de perdas deve ser calculado como o montante total que reembolsou aos depositantes em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2014/49/UE menos:**

**Suprimido**

**a) O montante que o SGD participante recuperou da sub-rogação nos direitos dos depositantes em processo de liquidação ou de saneamento de acordo com o artigo 9.º, n.º 2, primeira frase, da Diretiva 2014/49/UE;**

**b) O montante dos meios financeiros disponíveis de que o SGD participante deve dispor à data do caso de reembolso caso tenha mobilizado contribuições ex ante em conformidade com o artigo 41.º-J;**

**c) O montante das contribuições ex post que o SGD participante pode mobilizar em conformidade com a primeira frase do primeiro parágrafo do artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE no prazo de um ano civil, que deve conter o montante mobilizado de acordo com o artigo 41.º-B, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.**

**Alteração 149**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-C – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Caso os fundos do SGD participante sejam utilizados num processo de resolução, o excesso das suas perdas deve ser o montante determinado pela autoridade de resolução nos termos do artigo 79.º menos:**

***Suprimido***

**a) O montante de qualquer diferença paga ao SGD participante nos termos do artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE;**

**b) O montante dos meios financeiros disponíveis de que o SGD participante deve dispor à data da determinação caso tenha mobilizado contribuições ex ante em conformidade com o artigo 41.º-J.**

Or. en

**Alteração 150**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Parte II-A – título I – capítulo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Capítulo 2**  
**Cosseguro**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 151**  
**Markus Ferber**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Capítulo 2 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Capítulo 2**  
**Cosseguro**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 152**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-D – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 41.º-D**  
***Financiamento e cobertura de perdas***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 153**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-D – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1. *A partir do final do período de resseguro, o SGD participante deve ser cossegurado pelo SESD em conformidade com o presente capítulo durante um período de quatro anos («período de cosseguro»).***

***Suprimido***

**Alteração 154**  
**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-D – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. A partir do final do período de resseguro, o SGD participante deve ser cossegurado pelo SESD em conformidade com o presente capítulo durante um período de **quatro** anos («período de cosseguro»).

*Alteração*

1. A partir do final do período de resseguro, o SGD participante deve ser cossegurado pelo SESD em conformidade com o presente capítulo durante um período de **três** anos («período de cosseguro»).

**Alteração 155**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-D – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. *Se um SGD participante se deparar com um caso de reembolso ou for utilizado numa resolução nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou do artigo 79.º do presente regulamento, pode solicitar o financiamento, junto do FSD, de uma parte da sua necessidade de liquidez, tal como definido no artigo 41.º-F do presente regulamento. Essa parte pode ser aumentada em conformidade com o artigo 41.º-E.*

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 156**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-D – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. O FSD também deve cobrir uma parte das perdas do SGD participante, tal como definido pelo artigo 41.º-G. Essa parte pode ser aumentada em conformidade com o artigo 41.º-E. O SGD participante deve reembolsar o montante do financiamento que obteve nos termos do n.º 2, deduzido do montante da cobertura de perdas, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º-O.**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 157**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-E – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 41.º-E**  
**Aumento do financiamento e da cobertura de perdas**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 158**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-E – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Durante o período de cosseguro, a parte da cobertura prevista no artigo 41.º-D, n.ºs 2 e 3, pode ser aumentada do seguinte modo:*

*Suprimido*

- *No primeiro ano do período de cosseguro pode ser 20 %;*

- *No segundo ano do período de cosseguro pode ser 40 %;*

- *No terceiro ano do período de cosseguro pode ser 60 %;*

- *No quarto ano do período de cosseguro, pode ser 80 %.*

Or. en

**Alteração 159**

**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-E – parágrafo 1 – travessão 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– No primeiro ano do período de cosseguro pode ser **20 %**;

– No primeiro ano do período de cosseguro pode ser **25 %**;

Or. en

**Alteração 160**

**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-E – parágrafo 1 – travessão 2

*Texto da Comissão*

– No segundo ano do período de cosseguro pode ser **40 %**;

*Alteração*

– No segundo ano do período de cosseguro pode ser **50 %**;

Or. en

**Alteração 161**  
**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-E – parágrafo 1 – travessão 3

*Texto da Comissão*

– No terceiro ano do período de cosseguro pode ser **60 %**;

*Alteração*

– No terceiro ano do período de cosseguro pode ser **75 %**;

Or. en

**Alteração 162**  
**Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-E – parágrafo 1 – travessão 4

*Texto da Comissão*

– *No quarto ano do período de cosseguro, pode ser 80 %.*

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 163**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-F – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 41.º-F**

***Suprimido***

***Necessidade de liquidez***

Or. en

**Alteração 164**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-F – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1. *Se o SGD participante se deparar com um caso de reembolso, deve considerar-se que a sua necessidade de liquidez é o montante total dos depósitos cobertos na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE que a instituição de crédito detém à data do caso de reembolso.***

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 165**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-F – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. *Caso o SGD participante seja utilizado num processo de resolução, a***

***Suprimido***

*sua necessidade de liquidez deve ser o montante determinado pela autoridade de resolução nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou do artigo 79.º do presente regulamento.*

Or. en

**Alteração 166**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-G – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 41.º-G*

*Suprimido*

*Perdas*

Or. en

**Alteração 167**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-G – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1. Se o SGD participante se deparar com um caso de reembolso, a sua perda deve ser o montante total que reembolsou aos depositantes em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2014/49/UE menos o montante que o SGD participante recuperou da sub-rogação nos direitos dos depositantes no processo de liquidação ou de saneamento de acordo com o artigo 9.º, n.º 2, primeira frase, da Diretiva 2014/49/UE.*

*Suprimido*

**Alteração 168**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-G – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Caso o SGD participante seja utilizado num processo de resolução, as suas perdas devem ser o montante determinado pela autoridade de resolução nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou do artigo 79.º do presente regulamento menos o montante de qualquer diferença paga ao SGD participante em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE.**

***Suprimido***

**Alteração 169**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Parte II-A – título I – capítulo 3 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Capítulo 3***  
***Seguro integral***

***Suprimido***

**Alteração 170**  
**Johan Van Overtveldt**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Parte II-A – título I – capítulo 3 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Capítulo 3**  
**Seguro integral**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 171**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-H – Título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 41.º-H**  
**Financiamento e cobertura de perdas**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 172**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-H – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1. A partir do final do período de cosseguro, o SGD participante deve ser totalmente segurado pelo SESD em conformidade com o presente capítulo.**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 173**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-H – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Se um SGD participante se deparar com um caso de reembolso ou for utilizado numa resolução nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou do artigo 79.º do presente regulamento, pode exigir financiamento junto do FSD para fazer face à sua necessidade de liquidez, definida no artigo 41.º-F do presente regulamento.**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 174**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-H – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. O FSD também deve cobrir as perdas do SGD participante, definidas pelo artigo 41.º-G. O SGD participante deve reembolsar o montante do financiamento que obteve nos termos do n.º 2, deduzido do montante da cobertura de perdas, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 41.º-O.**

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 175**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Parte II-A – título I – capítulo 4 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Capítulo 4**

***Suprimido***

***Disposições comuns***

Or. en

**Alteração 176**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Parte II-A – título I – capítulo 4 – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Capítulo 4

Capítulo 4

***Disposições comuns***

***Condições de cobertura***

Or. en

**Alteração 177**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-I – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 41.º-I***

***Suprimido***

***Desqualificação da cobertura pelo SESD***

**Alteração 178**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-I – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1. Um SGD participante não deve ser coberto pelo SESD nas fases de resseguro, cosseguro ou seguro integral se a Comissão, por sua própria iniciativa ou mediante pedido do CUR ou de um Estado-Membro participante, decidir e informar em conformidade o CUR de que se verifica pelo menos uma das seguintes condições de desqualificação:**

**Suprimido**

**(a) O SGD participante não cumpriu as obrigações previstas no presente regulamento ou nos artigos 4.º, 6.º, 7.º ou 10.º da Diretiva 2014/49/UE;**

**(b) O SGD participante, a autoridade administrativa pertinente na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2014/49/UE, ou qualquer outra autoridade pertinente do respetivo Estado-Membro agiu, em relação a um pedido de cobertura específico do SESD, de uma forma contrária ao princípio da cooperação leal estabelecido no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia.**

**Alteração 179**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-I – n.º 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

1. Um SGD participante não deve ser coberto pelo SESD ***nas fases de resseguro, cosseguro ou seguro integral*** se a Comissão, por sua própria iniciativa ou mediante pedido do CUR ou de um Estado-Membro participante, decidir e informar ***em conformidade*** o CUR de que se verifica pelo menos uma das seguintes condições de desqualificação:

*Alteração*

1. Um SGD participante não deve ser coberto pelo SESD se a Comissão, por sua própria iniciativa ou mediante pedido do CUR ou de um Estado-Membro participante, decidir e informar o CUR, ***o SGD, a autoridade designada do Estado-Membro participante na aceção do artigo 2.º, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE e a autoridade ou autoridades nacionais competentes*** de que se verifica pelo menos uma das seguintes condições de desqualificação:

Or. en

**Alteração 180**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-I – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) O SGD participante não cumpriu as obrigações previstas no presente regulamento ou nos artigos 4.º, 6.º, 7.º ou 10.º da Diretiva 2014/49/UE;

*Alteração*

(a) O SGD participante não cumpriu as obrigações previstas no presente regulamento ou nos artigos 4.º, ***5.º***, 6.º, 7.º, ***8.º*** ou 10.º da Diretiva 2014/49/UE;

Or. en

**Alteração 181**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-I – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**1-A.** *O CUR deve fazer um acompanhamento contínuo do cumprimento do disposto no n.º 1, alíneas a) e b). Se o CUR identificar casos de não cumprimento de quaisquer obrigações previstas nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), deve informar imediatamente a Comissão.*

Or. en

**Alteração 182**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-I – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**1-B.** *Se a Comissão considerar que se verifica pelo menos uma das condições de desqualificação, envia uma carta de notificação formal ao SGD em causa e à autoridade designada do Estado-Membro participante na aceção do artigo 2.º, ponto 18, da Diretiva 2014/49/UE, bem como à autoridade ou autoridades nacionais competentes. Informa igualmente o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa. Nessa carta, a Comissão expõe os motivos pelos quais considera que o SGD participante deve ser desqualificado da cobertura pelo SESD.*

*No prazo de dois meses a contar da receção dessa notificação formal, a autoridade designada, em estreita cooperação com o SGD em causa e a autoridade nacional competente, deve:*

**(a)** *Tomar rapidamente medidas corretivas para resolver as deficiências*

*identificadas e garantir que as condições de desqualificação deixem de existir;*

*(b) Apresentar uma resposta à Comissão em que exponham em pormenor as medidas corretivas tomadas.*

Or. en

## **Alteração 183**

**Johan Van Overtveldt**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-I – n.º 1-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-C. A Comissão deve desqualificar um SGD participante da cobertura pelo SESD, nos termos do n.º 1, sempre que, avaliadas as medidas corretivas tomadas e consultado o CUR, considerar que o SGD ou a autoridade nacional designada se mantêm em situação de incumprimento.*

Or. en

## **Alteração 184**

**Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-I – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2. Sempre que o financiamento já tenha sido obtido por um SGD participante e se verifique, pelo menos, uma das condições de desqualificação a que se refere o n.º 1 em relação a um caso de reembolso ou a uma utilização numa*

*Suprimido*

*resolução, a Comissão pode ordenar o reembolso total ou parcial do financiamento ao FSD.*

Or. en

**Alteração 185**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-I – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Sempre que o financiamento já tenha sido obtido por um SGD participante e se verifique, pelo menos, uma das condições de desqualificação a que se refere o n.º 1 em relação a um caso de reembolso ou a uma utilização numa resolução, a Comissão *pode ordenar* o reembolso total *ou parcial* do financiamento ao FSD.

*Alteração*

2. Sempre que o financiamento já tenha sido obtido por um SGD participante e se verifique, pelo menos, uma das condições de desqualificação a que se refere o n.º 1 em relação a um caso de reembolso ou a uma utilização numa resolução, a Comissão *ordena imediatamente* o reembolso total do financiamento ao FSD *no prazo de dois anos. O Estado-Membro em que o SGD participante está registado é responsável pelo reembolso na totalidade, se o SGD participante não reembolsar integralmente o financiamento obtido dentro do prazo previsto no primeiro parágrafo.*

Or. en

**Alteração 186**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-J – título



*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 41.º-J**

**Suprimido**

**Trajectoria de financiamento a seguir pelos SGD participantes**

Or. en

**Alteração 187**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-J – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1. Um SGD participante só deve beneficiar do resseguro, do cosseguro ou do seguro integral pelo SESD durante o ano seguinte a qualquer uma das datas apresentadas seguidamente se, nessa data, os seus meios financeiros disponíveis obtidos através das contribuições a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE ascenderem, pelo menos, às seguintes percentagens do montante total dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito associadas ao SGD participante:**

**Suprimido**

- Até 3 de julho de 2017: 0,14 %;
- Até 3 de julho de 2018: 0,21 %;
- Até 3 de julho de 2019: 0,28 %;
- Até 3 de julho de 2020: 0,28 %;
- Até 3 de julho de 2021: 0,26 %;
- Até 3 de julho de 2022: 0,20 %;
- Até 3 de julho de 2023: 0,11 %;
- Até 3 de julho de 2024: 0 %.

Or. en

**Alteração 188**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-J – n.º 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

1. Um SGD participante só deve beneficiar do *resseguro, do cosseguro ou do seguro integral* pelo SESD *durante o ano seguinte a qualquer uma das datas apresentadas seguidamente se, nessa data*, os seus meios financeiros disponíveis obtidos através das contribuições a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE ascenderem, pelo menos, *às seguintes percentagens* do montante total dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito associadas ao SGD participante:

*Alteração*

1. Um SGD participante só deve beneficiar do seguro pelo SESD *se* os seus meios financeiros disponíveis obtidos através das contribuições a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2014/49/UE ascenderem, pelo menos, *a 0,60 %* do montante total dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito associadas ao SGD participante.

*Tal não prejudica o disposto no artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.*

Or. en

**Alteração 189**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-J – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. *A Comissão, depois de consultar o CUR, pode aprovar uma derrogação dos requisitos estipulados no n.º 1 por motivos devidamente justificados relacionados com o ciclo económico no respetivo Estado-Membro, com o possível impacto*

*Alteração*

*Suprimido*

*das contribuições pró-cíclicas ou com um caso de reembolso a nível nacional. Essas derrogações devem ser temporárias e podem estar sob reserva do preenchimento de determinadas condições.*

Or. en

**Alteração 190**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-J – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A Comissão, depois de consultar o CUR, pode aprovar uma derrogação *dos requisitos estipulados* no n.º 1 *por motivos devidamente justificados relacionados com o ciclo económico no respetivo Estado-Membro, com o possível impacto das contribuições pró-cíclicas ou com um caso de reembolso* a nível nacional. *Essas derrogações devem ser temporárias e podem estar sob reserva do preenchimento de determinadas condições.*

*Alteração*

2. A Comissão, depois de consultar o CUR, *só* pode aprovar uma derrogação *do requisito estipulado* no n.º 1 *se*, a nível nacional, *um SGD participante se tiver deparado com um caso de reembolso ou tiver sido utilizado numa resolução nos termos do artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou do artigo 79.º do presente regulamento. Esta derrogação não pode durar mais de cinco anos e pode estar sob reserva do preenchimento de determinadas condições.*

Or. en

**Alteração 191**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-K – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

Sempre que um SGD participante tenho

*Alteração*

Sempre que um SGD participante tenho

sido informado pela autoridade competente, ou tenha tomado conhecimento por outra via, de circunstâncias relacionadas com uma instituição de crédito associada a esse SGD participante suscetíveis de resultar num caso de reembolso ou na sua utilização num processo de resolução, deve informar o CUR de tais circunstâncias sem demora se tencionar solicitar cobertura pelo **SESD**. Neste caso, o SGD participante também deve apresentar ao CUR uma estimativa **da necessidade de liquidez ou** do défice de liquidez esperado.

sido informado pela autoridade competente, ou tenha tomado conhecimento por outra via, de circunstâncias relacionadas com uma instituição de crédito associada a esse SGD participante suscetíveis de resultar num caso de reembolso ou na sua utilização num processo de resolução, deve informar o CUR de tais circunstâncias sem demora se tencionar solicitar cobertura pelo **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez**. Neste caso, o SGD participante também deve apresentar ao CUR uma estimativa do défice de liquidez esperado.

Or. en

### *Justificação*

*As medidas de financiamento relacionadas com o artigo 11.º, n.ºs 3 e 6, não precisam de ser incluídas se os sistemas de proteção institucional não estiverem incluídos nos âmbito de aplicação.*

## **Alteração 192** **Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-K – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

Sempre que um SGD participante tenha sido informado pela autoridade competente, ou tenha tomado conhecimento por outra via, de circunstâncias relacionadas com uma instituição de crédito associada a esse SGD participante suscetíveis de resultar num caso de reembolso ou na sua utilização num processo de resolução, deve informar o CUR de tais circunstâncias sem demora se tencionar solicitar cobertura pelo **SESD**. Neste caso, o SGD participante também deve apresentar ao CUR uma estimativa **da necessidade de liquidez ou** do défice de

### *Alteração*

Sempre que um SGD participante tenha sido informado pela autoridade competente, ou tenha tomado conhecimento por outra via, de circunstâncias relacionadas com uma instituição de crédito associada a esse SGD participante suscetíveis de resultar num caso de reembolso ou na sua utilização num processo de resolução, deve informar o CUR de tais circunstâncias sem demora se tencionar solicitar cobertura pelo **SESD**. Neste caso, o SGD participante também deve apresentar ao CUR uma estimativa do défice de liquidez esperado.

liquidez esperado.

Or. en

### **Alteração 193** **Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-L – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Se um SGD participante se deparar com um caso de reembolso ou for utilizado numa resolução de acordo com **o artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou** o artigo 79.º do presente regulamento, deve notificar imediatamente o CUR e apresentar todas as informações necessárias com vista a permitir que o CUR avalie se estão preenchidas as condições para a concessão de **financiamento e a cobertura de perdas** em conformidade com **os artigos 41.º-A, 41.º-D e 41.º-H** do presente regulamento.

#### *Alteração*

1. Se um SGD participante se deparar com um caso de reembolso ou for utilizado numa resolução de acordo com o artigo 79.º do presente regulamento, deve notificar imediatamente o CUR e apresentar todas as informações necessárias com vista a permitir que o CUR avalie se estão preenchidas as condições para a concessão de **apoio à liquidez** em conformidade com **o artigo 41.º-A** do presente regulamento.

Or. en

#### *Justificação*

*As medidas de financiamento relacionadas com o artigo 11.º, n.ºs 3 e 6, não precisam de ser incluídas se os sistemas de proteção institucional não estiverem incluídos nos âmbito de aplicação.*

### **Alteração 194** **Johan Van Overtveldt**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-L – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Se um SGD participante se deparar com um caso de reembolso ou for utilizado numa resolução de acordo com o artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou o artigo 79.º do presente regulamento, deve notificar imediatamente o CUR e apresentar todas as informações necessárias com vista a permitir que o CUR avalie se estão preenchidas as condições para a concessão de financiamento *e a cobertura de perdas* em conformidade com *os artigos 41.º-A, 41.º-D e 41.º-H* do presente regulamento.

*Alteração*

1. Se um SGD participante se deparar com um caso de reembolso ou for utilizado numa resolução de acordo com o artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou o artigo 79.º do presente regulamento, deve notificar imediatamente o CUR e apresentar todas as informações necessárias com vista a permitir que o CUR avalie se estão preenchidas as condições para a concessão de financiamento em conformidade com *o artigo 41.º* do presente regulamento.

Or. en

**Alteração 195**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-L – n.º 2 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*(c) Se se verificar um caso de reembolso, uma estimativa das contribuições extraordinárias que consegue mobilizar no prazo de três dias a contar desse caso;*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 196**  
**Kira Marie Peter-Hansen**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-L – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) Se se verificar um caso de reembolso, uma estimativa das contribuições extraordinárias que consegue mobilizar no prazo de três dias a contar desse caso.***

Or. en

**Alteração 197**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-M – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Após a receção da notificação ao abrigo do artigo 41.º-K, o CUR deve decidir, no prazo de 24 horas, na sua sessão executiva, se as condições de cobertura pelo **SESD** foram cumpridas e deve determinar o montante de **financiamento** que concederá ao SGD participante.

1. Após a receção da notificação ao abrigo do artigo 41.º-K, o CUR deve decidir, no prazo de 24 horas, na sua sessão executiva, se as condições de cobertura pelo **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez** foram cumpridas e deve determinar o montante de **apoio à liquidez** que concederá ao SGD participante.

***O CUR deve igualmente determinar o montante da concessão obrigatória de empréstimos nos termos do artigo 41.º-BA.***

Or. en

**Alteração 198**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-M – n.º 2

**2. Caso o CUR tenha sido informado em conformidade com o artigo 41.º-K, previamente ou em simultâneo com a notificação a que se refere o n.º 1, sobre um ou mais casos de reembolso ou utilizações numa resolução prováveis, pode prorrogar o prazo mencionado no n.º 1 até sete dias. Se, durante a prorrogação deste prazo, forem notificados casos de reembolso ou utilizações em resoluções adicionais nos termos do artigo 41.º-K e o financiamento total passível de ser solicitado ao FSD for suscetível de ser superior aos seus meios financeiros disponíveis, o financiamento concedido para cada caso de reembolso ou utilização numa resolução notificado deve ser igual aos meios financeiros disponíveis do FSD multiplicados pelo rácio entre a) e b):**

**a) O montante de financiamento que o SGD participante em causa pode solicitar ao FSD para o caso de reembolso ou a utilização numa resolução se não se verificarem outros casos de reembolso ou utilizações numa resolução notificados;**

**b) A soma de todos os montantes de financiamento que cada SGD participante em causa pode solicitar ao FSD para cada caso de reembolso ou utilização numa resolução se não se verificarem outros casos de reembolso ou utilizações em resoluções notificados.**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 199**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-M – n.º 3



*Texto da Comissão*

3. O CUR deve informar imediatamente o SGD participante da sua decisão nos termos *dos n.ºs 1 e 2*. O SGD participante pode solicitar uma revisão da decisão do CUR no prazo de 24 horas depois de ter sido informado. Deve indicar os motivos pelos quais considera necessária uma alteração à decisão do CUR, designadamente no que diz respeito ao grau de cobertura pelo *SESD*. O CUR deve tomar uma decisão sobre o pedido no prazo de 24 horas adicionais.

*Alteração*

3. O CUR deve informar imediatamente o SGD participante da sua decisão nos termos *do n.º 1*. O SGD participante pode solicitar uma revisão da decisão do CUR no prazo de 24 horas depois de ter sido informado. Deve indicar os motivos pelos quais considera necessária uma alteração à decisão do CUR, designadamente no que diz respeito ao grau de cobertura pelo *Sistema Europeu de Apoio à Liquidez*. O CUR deve tomar uma decisão sobre o pedido no prazo de 24 horas adicionais.

Or. en

**Alteração 200**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-N – título

*Texto da Comissão*

Artigo 41.º-N  
Concessão de *financiamento*

*Alteração*

Artigo 41.º-N  
Concessão de *liquidez*

Or. en

**Alteração 201**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-N – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

O CUR deve conceder *financiamento* nos

*Alteração*

O CUR deve conceder *liquidez* nos termos

termos do artigo 41.º-A, n.º 2, do **artigo 41.º-D, n.º 2, e do artigo 41.º-H, n.º 2**, em conformidade com as seguintes disposições:

do artigo 41.º-A, em conformidade com as seguintes disposições:

Or. en

**Alteração 202**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-N – parágrafo 1 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

O CUR deve conceder financiamento nos termos do artigo 41.º-A, n.º 2, do **artigo 41.º-D, n.º 2, e do artigo 41.º-H, n.º 2**, em conformidade com as seguintes disposições:

*Alteração*

O CUR deve conceder financiamento nos termos do artigo 41.º-A, n.º 2, em conformidade com as seguintes disposições:

Or. en

**Alteração 203**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-N – parágrafo 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) **O financiamento** deve ser **concedido** sob a forma de uma contribuição em numerário ao SGD participante;

*Alteração*

(a) **A liquidez** deve ser **concedida** sob a forma de uma contribuição em numerário ao SGD participante;

Or. en

**Alteração 204**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-N – parágrafo 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) *Os fundos devem* passar a ser *devidos imediatamente* após a determinação do CUR constante do artigo 41.º-M.

*Alteração*

(b) *A liquidez deve* passar a ser *devida no prazo de dois dias úteis* após a determinação do CUR constante do artigo 41.º-M.

Or. en

**Alteração 205**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-N – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b-A) No prazo de três meses a contar da data da determinação a que se refere o artigo 41.º-M, o CUR deve estabelecer um plano de reembolso, que garanta que o financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N será integralmente reembolsado no prazo de cinco anos pelo SGD participante.*

Or. en

**Alteração 206**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – título

*Texto da Comissão*

Artigo 41.º-O  
Reembolso do financiamento *e*  
***determinação do excesso de perdas e das***  
***perdas***

*Alteração*

Artigo 41.º-O  
Reembolso do financiamento

Or. en

**Alteração 207**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-O – título

*Texto da Comissão*

Artigo 41.º-O  
Reembolso *do financiamento e*  
***determinação do excesso de perdas e das***  
***perdas***

*Alteração*

Artigo 41.º-O  
Reembolso *da liquidez*

Or. en

**Alteração 208**  
**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques,**  
**Costas Mavrides, Pedro Marques**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-O – título

*Texto da Comissão*

Artigo 41.º-O  
Reembolso *do financiamento e*  
***determinação do excesso de perdas e das***  
***perdas***

*Alteração*

Artigo 41.º-O  
Reembolso *da liquidez*

**Alteração 209**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-O – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. O SGD participante deve reembolsar o financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N, ***deduzido do montante de qualquer cobertura do excesso de perdas no caso da cobertura ao abrigo do artigo 41.º-A ou de qualquer cobertura de perdas no caso da cobertura ao abrigo do artigo 41.º-D ou do artigo 41.º-H.***

*Alteração*

1. O SGD participante deve, ***de acordo com um plano de reembolso,*** reembolsar ***integralmente*** o financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N.

***O plano de reembolso estabelece também a trajetória de financiamento do SGD participante para regressar ao seu nível-alvo, como definido no artigo 41.º-J.***

**Alteração 210**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-O – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. O SGD participante deve reembolsar o ***financiamento*** concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N, ***deduzido do montante de qualquer cobertura do excesso de perdas no caso da cobertura ao abrigo do artigo 41.º-A ou de qualquer cobertura de perdas no caso da***

*Alteração*

1. O SGD participante deve reembolsar o ***apoio à liquidez*** concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N, ***em conformidade com um plano de reembolso nos termos do n.º 2 do presente artigo.***

*cobertura ao abrigo do artigo 41.º-D ou do artigo 41.º-H.*

Or. en

### **Alteração 211**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O SGD participante deve reembolsar o *financiamento* concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N, deduzido do montante de qualquer cobertura do excesso de perdas no caso da cobertura ao abrigo do artigo 41.º-A *ou de qualquer cobertura de perdas no caso da cobertura ao abrigo do artigo 41.º-D ou do artigo 41.º-H.*

#### *Alteração*

1. O SGD participante deve reembolsar o *apoio à liquidez* concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N, deduzido do montante de qualquer cobertura do excesso de perdas no caso da cobertura ao abrigo do artigo 41.º-A, *em conformidade com um plano de reembolso nos termos do n.º 2 do presente artigo.*

Or. en

### **Alteração 212**

**Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. *Até à conclusão do processo de insolvência ou de resolução, o CUR deve determinar, numa base anual, o montante que o SGD participante já recuperou a partir do processo de insolvência ou que já lhe foi pago em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE. O*

#### *Alteração*

2. *No prazo de três meses a contar da data da determinação a que se refere o artigo 41.º-M, o CUR deve estabelecer um plano de reembolso que garanta que o financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N será integralmente reembolsado no prazo de cinco anos pelo*

SGD participante *deve apresentar ao CUR todas as informações necessárias à realização desta determinação. O SGD participante deve pagar ao CUR uma parte desse montante que corresponde à parte coberta pelo SESD em conformidade com o artigo 41.º-A, o artigo 41.º-D ou o artigo 41.º-H.*

SGD participante.

Or. en

### **Alteração 213**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. *Até à conclusão do processo de insolvência ou de resolução, o CUR deve determinar, numa base anual, o montante que o SGD participante já recuperou a partir do processo de insolvência ou que já lhe foi pago em conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE. O SGD participante deve apresentar ao CUR todas as informações necessárias à realização desta determinação. O SGD participante deve pagar ao CUR uma parte desse montante que corresponde à parte coberta pelo SESD em conformidade com o artigo 41.º-A, o artigo 41.º-D ou o artigo 41.º-H.*

#### *Alteração*

2. *No prazo de três meses a contar da data da determinação a que se refere o artigo 41.º-M, o CUR, após consultar a autoridade designada pertinente, deve estabelecer um plano de reembolso que garanta que o financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N será integralmente reembolsado no prazo de seis anos pelo SGD participante.*

Or. en

### **Alteração 214**

**Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

*Texto da Comissão*

3. ***Em caso de cobertura ao abrigo do artigo 41.º-A, o SGD participante também deve pagar ao CUR, até ao final do primeiro ano civil após a concessão do financiamento, um montante igual às contribuições ex post que o SGD participante pode mobilizar no prazo de um ano civil de acordo com a primeira frase do primeiro parágrafo do artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, menos o montante das contribuições ex post que mobilizou em conformidade com o artigo 41.º-B, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.***

*Alteração*

3. ***O plano de reembolso deve inicialmente, tanto quanto possível, ter por base o financiamento previsto das fontes referidas no n.º 5.***

Or. en

**Alteração 215**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. ***Em caso de cobertura ao abrigo do artigo 41.º-A, o SGD participante também deve pagar ao CUR, até ao final do primeiro ano civil após a concessão do financiamento, um montante igual às contribuições ex post que o SGD participante pode mobilizar no prazo de um ano civil de acordo com a primeira frase do primeiro parágrafo do artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, menos o montante das contribuições ex post que mobilizou em conformidade com o artigo 41.º-B, n.º 1, alínea b), do presente***

*Alteração*

3. ***O plano de reembolso deve inicialmente, tanto quanto possível, ter por base o financiamento previsto das fonte, referidas no n.º 5.***



*regulamento.*

Or. en

## **Alteração 216**

**Johan Van Overtveldt**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. *Em caso de cobertura ao abrigo do artigo 41.º-A*, o SGD participante também deve pagar ao CUR, até ao final do primeiro ano civil após a concessão do financiamento, um montante igual às contribuições *ex post* que o SGD participante pode mobilizar no prazo de um ano civil de acordo com a primeira frase do primeiro parágrafo do artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, menos o montante das contribuições *ex post* que mobilizou em conformidade com o artigo 41.º-B, n.º 1, alínea b), do presente regulamento.

#### *Alteração*

3. O SGD participante também deve pagar ao CUR, até ao final do primeiro ano civil após a concessão do financiamento, um montante igual às contribuições *ex post* que o SGD participante pode mobilizar no prazo de um ano civil de acordo com a primeira frase do primeiro parágrafo do artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, menos o montante das contribuições *ex post* que mobilizou em conformidade com o artigo 41.º-B, n.º 1, alínea b), do presente regulamento. ***O montante das contribuições «ex post» a pagar ao CUR pelo SGD participante até ao final do primeiro ano civil após o financiamento não deve exceder o défice de liquidez, tal como estabelecido no artigo 41.º-B.***

Or. en

## **Alteração 217**

**Johan Van Overtveldt**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. O Estado-Membro em que o SGD participante está registado pode ser considerado responsável pelo reembolso integral se o SGD participante não conseguir reembolsar integralmente o financiamento obtido no prazo fixado no artigo 41.º-N, alínea b-A).**

Or. en

### **Alteração 218**

**Johan Van Overtveldt**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Após a conclusão do processo de insolvência ou do processo de resolução da instituição de crédito em causa, o CUR deve, sem demora, determinar o excesso de perdas em conformidade com o artigo 41.º-D ou as perdas nos termos do artigo 41.ºH. Sempre que esta determinação resulte numa obrigação de reembolso do SGD participante diferente dos montantes reembolsados em conformidade com os n.ºs 2 e 3, essa diferença deve ser liquidada entre o CUR e o SGD participante sem demora.**

**Suprimido**

Or. en

### **Alteração 219**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

*Texto da Comissão*

4. *Após a conclusão do processo de insolvência ou do processo de resolução da instituição de crédito em causa, o CUR deve, sem demora, determinar o excesso de perdas em conformidade com o artigo 41.º-D ou as perdas nos termos do artigo 41.º-H. Sempre que esta determinação resulte numa obrigação de reembolso do SGD participante diferente dos montantes reembolsados em conformidade com os n.ºs 2 e 3, essa diferença deve ser liquidada entre o CUR e o SGD participante sem demora.*

*Alteração*

4. *São aplicáveis as seguintes condições ao plano de reembolso:*

*(a) O montante mínimo anual de reembolso pelo SGD participante corresponderá a 10 %, em média, do financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N;*

*(b) Todos os anos, o CUR reavalia o nível de recuperações esperadas e reajusta o plano de reembolso para os anos restantes em conformidade com essa avaliação.*

Or. en

**Alteração 220**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-O – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. *Após a conclusão do processo de insolvência ou do processo de resolução da instituição de crédito em causa, o CUR deve, sem demora, determinar o excesso de perdas em conformidade com o artigo 41.º-D ou as perdas nos termos do*

*Alteração*

4. *São aplicáveis as seguintes condições ao plano de reembolso:*

**artigo 41.ºH. Sempre que esta determinação resulte numa obrigação de reembolso do SGD participante diferente dos montantes reembolsados em conformidade com os n.ºs 2 e 3, essa diferença deve ser liquidada entre o CUR e o SGD participante sem demora.**

**(a) O montante mínimo anual de reembolso pelo SGD participante corresponderá a 15 % do financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N; e**

**(b) Todos os anos, o CUR reavalia o nível de recuperações esperadas e reajusta o plano de reembolso para os anos restantes em conformidade com essa avaliação.**

Or. en

#### **Alteração 221**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. ***Após a conclusão do processo de insolvência ou do processo de resolução da instituição de crédito em causa, o CUR deve, sem demora, determinar o excesso de perdas em conformidade com o artigo 41.º-D ou as perdas nos termos do artigo 41.ºH. Sempre que esta determinação resulte numa obrigação de reembolso do SGD participante diferente dos montantes reembolsados em conformidade com os n.ºs 2 e 3, essa diferença deve ser liquidada entre o CUR e o SGD participante sem demora.***

#### *Alteração*

4. ***São aplicáveis as seguintes condições ao plano de reembolso:***

**(a) O montante mínimo anual de reembolso pelo SGD participante**

*corresponderá a 10 %, em média, do financiamento concedido pelo CUR nos termos do artigo 41.º-N; e*

*(b) Todos os anos, o CUR reavalia o nível de recuperações esperadas e reajusta o plano de reembolso para os anos restantes em conformidade com essa avaliação e analisa uma eventual necessidade de prorrogar o plano de reembolso.*

Or. en

## **Alteração 222**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. Se um SGD participante tiver apoio à liquidez pendente junto do FSD, a maioria das contribuições extraordinárias mobilizadas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, a maioria das recuperações dos direitos contra os SGD nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE e do artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE, bem como a maioria do reembolso ou do rendimento decorrente de medidas tomadas em conformidade com o artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2014/49/UE devem ser utilizadas primeiramente para reembolsar o FSD, antes de esses meios financeiros serem utilizados para atingir novamente o nível-alvo do SGD participante. Este facto deve refletir-se no plano de reembolso.*

Or. en

## **Alteração 223**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Se um SGD participante tiver apoio à liquidez pendente junto do FSD, pelo menos 50 % de quaisquer contribuições extraordinárias mobilizadas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, pelo menos 50 % de quaisquer recuperações dos direitos contra os SGD nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE e do artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE, bem como pelo menos 50 % de qualquer reembolso ou rendimento decorrente de medidas tomadas em conformidade com o artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE ou o artigo 11.º, n.os 3 e 6, da Diretiva 2014/49/UE devem ser reembolsados ao FSD. Este facto deve refletir-se no plano de reembolso.***

Or. en

## **Alteração 224**

**Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-O – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Se um SGD participante tiver apoio à liquidez pendente junto do FSD, quaisquer contribuições extraordinárias***

*mobilizadas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, quaisquer recuperações dos direitos contra os SGD nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE e do artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE, bem como qualquer reembolso ou rendimento decorrente de medidas tomadas em conformidade com o artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE devem ser pagos primeiramente ao FSD, antes de esses meios financeiros serem utilizados para atingir novamente o nível-alvo do SGD participante. Este requisito deve refletir-se no plano de reembolso.*

Or. en

**Alteração 225**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-O – n.º 4-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4-B. O SGD participante deve fornecer ao CUR, no mínimo anualmente, informações atualizadas sobre eventuais contribuições, recuperações, reembolsos ou rendimentos referidos no n.º 5.**

**Caso ocorra algum evento que possa ter um impacto significativo na trajetória de reembolso descrita no plano de reembolso, o SGD participante deve fornecer ao CUR, sem demora injustificada e no prazo máximo de 48 horas, todas as informações pertinentes.**

Or. en

**Alteração 226**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-Q – título

*Texto da Comissão*

Artigo 41.º-Q  
*Acompanhamento do processo de insolvência*

*Alteração*

Artigo 41.º-Q  
*Concessão de financiamento através de uma facilidade de concessão obrigatória de empréstimos*

Or. en

**Alteração 227**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-Q – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. *No seguimento da concessão de financiamento num caso de reembolso em conformidade com o artigo 41.º-N do presente regulamento, o CUR deve acompanhar o processo de insolvência da instituição de crédito em causa e, em especial, os esforços envidados pelo SGD participante para cobrar os créditos respeitantes a depósitos que sub-rogou nos termos do artigo 9.º, n.º 2, primeira frase, da Diretiva 2014/49/UE.*

*Alteração*

1. *Os empréstimos concedidos por SGD participantes devem ser disponibilizados com base num pedido de empréstimo efetuado pelo CUR assente na decisão prevista no artigo 41.º-M, n.º 2, contendo todas as informações pertinentes e respeitando simultaneamente a confidencialidade dos requisitos nos termo do direito da União.*

Or. en

**Alteração 228**  
**Kira Marie Peter-Hansen**  
em nome do Grupo Verts/ALE



## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-Q – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. ***O SGD participante deve maximizar as suas receitas provenientes da massa insolvente e deve ser responsável perante o CUR por quaisquer montantes não recuperados devido a falta de diligência. O CUR pode decidir, depois de ouvir o SGD participante, exercer por si próprio todos os direitos decorrentes dos créditos respeitantes a depósitos mencionados no n.º 1.***

#### *Alteração*

2. ***Se o FSD tiver um empréstimo pendente referido no artigo 41.º-BA, quaisquer fundos recebidos pelo FSD em conformidade com o artigo 41.º-O devem ser utilizados primeiramente para reembolsar SGD participantes, antes de serem utilizados para atingir novamente o nível-alvo do FSD referido no artigo 74.º-B.***

Or. en

## **Alteração 229**

**Markus Ferber**

## **Proposta de regulamento**

### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-Q – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. ***O SGD participante deve maximizar as suas receitas provenientes da massa insolvente e deve ser responsável perante o CUR por quaisquer montantes não recuperados devido a falta de diligência. O CUR pode decidir, depois de ouvir o SGD participante, exercer por si próprio todos os direitos decorrentes dos créditos respeitantes a depósitos mencionados no n.º 1.***

#### *Alteração*

2. ***Se o FSD tiver um empréstimo pendente referido no artigo 41.º-BA, quaisquer fundos recebidos pelo FSD em conformidade com o artigo 41.º-O devem ser reembolsados aos SGD participantes, antes de serem utilizados para reembolsar acordos de financiamento alternativos conforme referido no artigo 74.º-G, ou para atingir novamente o nível-alvo do FSD referido no artigo 74.º-B.***

Or. en

**Alteração 230**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-Q – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As modalidades e condições financeiras pormenorizadas da facilidade de concessão obrigatória de empréstimos devem ser especificadas num acordo celebrado entre cada um dos SGD participantes e o CUR.***

Or. en

**Alteração 231**  
**Billy Kelleher, Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-QA (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 41.º-QA***

***Condições dos empréstimos concedidos pelo FSD***

- 1. O CUR determina as modalidades e condições financeiras essenciais da facilidade de liquidez num acordo normalizado.***
- 2. O CUR e os SGD participantes que solicitaram o apoio à liquidez em conformidade com o artigo 41.º-A devem celebrar um acordo com base no acordo normalizado referido no n.º 1.***
- 3. A taxa de juro aplicada aos empréstimos concedidos pelo FSD é a seguinte:***

*i) 0 % para a primeira tranche de empréstimos até ao montante total das contribuições transferidas para o FSD pelo SGD pertinente, nos termos do artigo 74.º-C, n.º 1;*

*ii) igual à taxa marginal da facilidade do BCE para as tranches subsequentes dos empréstimos que ultrapassem o montante total das contribuições transferidas para o FSD pelo SGD pertinente.*

Or. en

## **Alteração 232**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 41-QA (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 41.º-QA***

***Condições dos empréstimos concedidos pelo FSD***

***1. O CUR determina as modalidades e condições financeiras essenciais da facilidade de liquidez num acordo normalizado.***

***2. O CUR e os SGD participantes que solicitaram o apoio à liquidez em conformidade com o artigo 41.º-A devem celebrar um acordo com base no acordo normalizado referido no n.º 1.***

***3. Caso o SGD participante solicite uma prorrogação da maturidade do empréstimo em conformidade com o artigo 41.º-O, n.º 7, pode ser cobrada uma taxa de juro não superior à taxa marginal da facilidade do BCE até ao prazo restante para a maturidade do empréstimo.***

**Alteração 233**  
**Kira Marie Peter-Hansen**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-QA (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 41.º-QA***

***Juros***

***Os empréstimos concedidos pelo FSD não devem cobrar juros.***

**Alteração 234**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 41-QA (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 41.º-QA***

***Condições dos empréstimos concedidos pelo FSD***

***1. O CUR determina as modalidades e condições financeiras essenciais da facilidade de liquidez num acordo normalizado.***

***2. O CUR e os SGD participantes que solicitaram o apoio à liquidez em conformidade com o artigo 41.º-A devem celebrar um acordo com base no acordo normalizado referido no n.º 1.***

**3. A taxa de juro aplicada aos empréstimos concedidos pelo FSD deve ser igual à taxa marginal da facilidade do BCE acrescida de um ponto percentual, à qual deve ser acrescentado um ponto percentual de dois em dois anos durante o prazo remanescente até à maturidade do empréstimo.**

Or. en

**Alteração 235**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 50-A – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) ***Quando a utilização líquida acumulada do FSD nos últimos 12 meses consecutivos atingir o limiar de 25 % do nível-alvo final, avalia a aplicação do SESD, nomeadamente a utilização do FSD, e fornece orientações que a sessão executiva deve seguir nas decisões de pagamento subsequentes, designadamente, se for caso disso, devendo distinguir entre a concessão de financiamento e a cobertura de perdas;***

*Alteração*

(a) ***Avalia numa base anual a aplicação do SESD, nomeadamente a utilização do FSD, e fornece orientações que a sessão executiva deve seguir nas decisões de pagamento subsequentes;***

Or. en

**Alteração 236**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 50-A – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) Quando a utilização líquida acumulada do FSD nos últimos 12 meses consecutivos atingir o limiar de **25 %** do nível-alvo final, avalia a aplicação do **SESD**, nomeadamente a utilização do FSD, e fornece orientações que a sessão executiva deve seguir nas decisões de **pagamento** subsequentes, **designadamente, se for caso disso, devendo distinguir entre a concessão de financiamento e a cobertura de perdas;**

*Alteração*

(a) Quando a utilização líquida acumulada do FSD nos últimos 12 meses consecutivos atingir o limiar de **50 %** do nível-alvo final, avalia a aplicação do **Sistema Europeu de Apoio à Liquidez**, nomeadamente a utilização do FSD, e fornece orientações que a sessão executiva deve seguir nas decisões de **apoio à liquidez** subsequentes;

Or. en

**Alteração 237**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 54 – n.º 2 – alínea f)

*Texto da Comissão*

f) Determina o montante de **financiamento** nos termos do artigo **41.º-L**;

*Alteração*

f) Determina o montante de **apoio à liquidez** nos termos do artigo **41.º-M, n.º 1, e o montante de apoio à liquidez a ser disponibilizado através da concessão obrigatória de empréstimos em conformidade com o artigo 41.º-M, n.º 2**;

Or. en

**Alteração 238**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 54 – n.º 2 – alínea g)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**g) Determina a perda relativa ao reembolso e a cobertura das perdas nos termos do artigo 41.º-O;**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 239**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 54 – n.º 2 – alínea h)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**h) Decide exercer os direitos decorrentes do artigo 41.º-Q.**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 240**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. É criado o FSD. É provisionado por contribuições ***a pagar ao CUR pelas instituições de crédito associadas aos SGD participantes. As contribuições são calculadas e faturadas, em nome do CUR, pelos SGD participantes.***

1. É criado o FSD. É provisionado por ***transferências de SGD participantes de contribuições baseadas no risco recolhidas de instituições de crédito associadas a esses SGD. Os montantes de contribuições baseadas no risco a serem transferidos são calculados pelo CUR, em conformidade com o n.º 2.***

Or. en

**Alteração 241**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-A – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. É criado o FSD. É provisionado por contribuições a pagar ao CUR pelas **instituições de crédito associadas aos** SGD participantes. As contribuições são calculadas e faturadas, **em nome do** CUR, **pelos SGD participantes**.

*Alteração*

1. É criado o FSD. É provisionado por contribuições **baseadas no risco** a pagar ao CUR pelas SGD participantes. As contribuições **baseadas no risco** são calculadas e faturadas **pelo** CUR.

Or. en

**Alteração 242**  
**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-A. Todos os anos, a contribuição individual de cada instituição de crédito participante deve ter por base:**

**(a) Uma contribuição fixa, calculada proporcionalmente com base no montante dos depósitos cobertos da instituição, em relação ao total dos depósitos cobertos nas instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b);**

**(b) Uma contribuição adaptada ao risco, em relação às outras instituições de crédito participantes na União Bancária, tendo em conta a probabilidade de ser objeto de resolução em vez de liquidada, bem como o nível e a qualidade das**



*reservas MREL.*

Or. en

*Justificação*

*A adaptação ao risco deve ser efetuada a nível da União Bancária e não a nível nacional. Além disso, deve sobretudo distinguir entre bancos previstos para resolução com reservas MREL elevadas (risco baixo) e bancos previstos para liquidação com reservas MREL reduzidas (risco mais elevado).*

**Alteração 243**

**Billy Kelleher, Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-A – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Todos os anos, a transferência das SGD participantes deve consistir na soma da contribuição individual de cada instituição de crédito participante tendo por base:***

***(a) Uma contribuição fixa, calculada proporcionalmente com base no montante dos depósitos cobertos da instituição, em relação ao total dos depósitos cobertos nas instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b);***

***(b) Uma contribuição adaptada ao risco que reflita o nível de risco dos SGD membros em relação à União Bancária no seu todo.***

Or. en

**Alteração 244**

**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. As contribuições baseadas no risco a pagar pelas instituições de crédito aos SGD participantes são calculadas e faturadas pelos SGD participantes.***

Or. en

**Alteração 245**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-A – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. O CUR recorre ao FSD apenas com vista à concessão de financiamento aos, e à cobertura das perdas dos, SGD participantes nas diferentes fases estabelecidas no artigo 1.º, n.º 2, e de acordo com os objetivos e princípios que regem o SESD a que se refere o artigo 6.º. Em caso algum o orçamento da União ou os orçamentos nacionais podem ser chamados a suportar as despesas ou perdas do Fundo.***

***2. Todos os anos, a contribuição individual de cada instituição de crédito participante deve ter por base:***

***(a) Uma contribuição fixa, calculada proporcionalmente com base no montante dos depósitos cobertos da instituição, em relação ao total dos depósitos cobertos nas instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), que deve constituir 20 % da contribuição total;***

***(b) Uma contribuição adaptada ao risco, que deve constituir 80 % da contribuição total.***

Or. en

**Alteração 246**  
**Laurence Sailliet**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-B – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Até **ao final do período de resseguro**, os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir um nível-alvo **inicial de 20 % de 4/9 da soma dos níveis-alvo mínimos** que os SGD participantes devem atingir em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, **primeiro parágrafo**, da Diretiva 2014/49/UE.

*Alteração*

1. Até [**cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo**], os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir um nível-alvo **de 25 % do nível-alvo mínimo agregado** que os SGD participantes devem atingir em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, **enquanto os meios financeiros disponíveis dos SGD participantes devem atingir 75 % desse nível-alvo mínimo agregado. Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, sempre que seja autorizado, em aplicação do artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE, um nível-alvo mínimo inferior, os meios financeiros disponíveis dos SGD participantes devem atingir 60 % desse nível-alvo mais baixo.**

Or. en

*Justificação*

*O nível-alvo para o FSD deve, em última análise, constituir 0,2 % dos depósitos cobertos, independentemente de se aplicar ou não a derrogação prevista no artigo 10.º, n.º 6, da Diretiva 2014/49/UE. A fim de cumprir o disposto na Diretiva 2014/49/UE, para assegurar condições de concorrência equitativas entre os Estados membros e não membros da União Bancária e para garantir uma neutralidade dos custos adequada da proposta relativa ao SESD, a possibilidade de um nível-alvo inferior de até 0,5 % do montante total dos depósitos cobertos deve ser mantida e reconhecida no Regulamento SESD.*

**Alteração 247**  
**Markus Ferber**

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-B – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até **ao final do período de resseguro**, os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir um nível-alvo **inicial de 20 % de 4/9 da soma dos níveis-alvo mínimos que os SGD participantes devem atingir em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo**, da Diretiva 2014/49/UE.

#### *Alteração*

1. Até **[oito anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]**, os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir um nível-alvo **de 12,5 % do nível-alvo referido no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, calculado como percentagem do montante de depósitos cobertos em todas as instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento**.

Or. en

## Alteração 248

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-B – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Até **ao final do período de resseguro**, os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir um nível-alvo **inicial de 20 % de 4/9 da soma dos níveis-alvo mínimos que os SGD participantes devem atingir em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo**, da Diretiva 2014/49/UE.

#### *Alteração*

1. Até **[dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]**, os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir um nível-alvo **de 50 % do nível-alvo referido no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, calculado como percentagem do montante de depósitos cobertos em todas as instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento**.

Or. en

**Alteração 249**  
**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (CE) n.º 806/2014  
Artigo 74-B – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Até **ao final do período de resseguro**, os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir um nível-alvo **inicial de 20 % de 4/9 da soma dos níveis-alvo mínimos que os SGD participantes devem atingir em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo**, da Diretiva 2014/49/UE.

*Alteração*

1. Até **[cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]**, os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir um nível-alvo **de 25 % do nível-alvo referido no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE, calculado como percentagem do montante de depósitos cobertos em todas as instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento**.

Or. en

*Justificação*

*Uma percentagem de 50 % é demasiado elevada para o fundo central, uma vez que muitas opções para medidas preventivas e alternativas continuarão disponíveis para determinados Estados-Membros, que terão de ter recursos pré-financiados suficientes para as executar.*

**Alteração 250**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-B – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Até **ao final do período de cosseguro**, os meios financeiros disponíveis do FSD devem atingir a **soma dos níveis-alvo mínimos que os SGD participantes devem atingir em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo**, da Diretiva

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 251**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-B – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. Durante os períodos de resseguro e cosseguro, as contribuições para o FSD calculadas em conformidade com o artigo 74.º-C devem ser distribuídas ao longo do tempo o mais uniformemente possível até que se atinja o respetivo nível-alvo.**

***Suprimido***

**Alteração 252**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-B – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo especificado no n.º 2 e se os meios financeiros disponíveis tiverem sido subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, as contribuições calculadas em conformidade com o artigo 74.º-C são fixadas num nível que permita atingir o nível-alvo no prazo de seis anos.**

***Suprimido***

**Alteração 253**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-B – n.º 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 93.º, com vista a especificar os seguintes elementos:**

***Suprimido***

**a) Critérios para a distribuição ao longo do tempo das contribuições para o FSD calculadas nos termos do n.º 2;**

**b) Critérios para determinar as contribuições anuais previstas no n.º 4.**

Or. en

**Alteração 254**  
**Kira Marie Peter-Hansen**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Artigo 74.º-C  
***Contribuições ex ante***

Artigo 74.º-C  
***Financiamento do FSD***

Or. en

**Alteração 255**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – título

*Texto da Comissão*

Artigo 74.º-C  
***Contribuições ex ante***

*Alteração*

Artigo 74.º-C  
***Financiamento do FSD***

Or. en

**Alteração 256**  
**Kira Marie Peter-Hansen**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Todos os anos ***durante os períodos de resseguro e cosseguro***, o CUR, ***após consulta do BCE e da autoridade nacional competente e em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas***, determina para cada SGD participante o montante total de contribuições ***ex ante que pode solicitar às instituições de crédito associadas ao respetivo SGD participante*** para atingir os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B. ***O montante total das contribuições não deve ultrapassar os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B, n.ºs 1 e 2.***

*Alteração*

1. Todos os anos ***até [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]***, o CUR, em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determina para cada SGD participante o montante total de contribuições ***a serem transferidas para o FSD a fim de*** atingir os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B.

Or. en

**Alteração 257**  
**Markus Ferber**



## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Todos os anos *durante os períodos de resseguro e cosseguro*, o CUR, *após consulta do BCE e da autoridade nacional competente e em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas*, determina para cada SGD participante o montante total de contribuições *ex ante que pode solicitar às instituições de crédito associadas ao respetivo SGD participante* para atingir os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B. O montante total das contribuições não deve ultrapassar os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B, *n.ºs 1 e 2*.

#### *Alteração*

1. Todos os anos *até [oito anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]*, o CUR, em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determina para cada SGD participante o montante total de contribuições *a serem transferidas* para *o FSD a fim de* atingir os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B. O montante total das contribuições *a serem transferidas* não deve ultrapassar os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B.

Or. en

## Alteração 258

**Dimitrios Papadimoulis**

em nome do Grupo The Left

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Todos os anos durante os períodos de resseguro e cosseguro, o CUR, após consulta do BCE e da autoridade nacional competente e em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determina para cada SGD participante o montante total de contribuições ex ante que pode solicitar às instituições de crédito associadas ao respetivo SGD participante para atingir os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B. O montante total das contribuições não deve

#### *Alteração*

1. Todos os anos durante os períodos de resseguro e cosseguro, o CUR, após consulta do BCE, *da EBA* e da autoridade nacional competente e em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determina para cada SGD participante o montante total de contribuições ex ante que pode solicitar às instituições de crédito associadas ao respetivo SGD participante para atingir os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B. O montante total das contribuições não deve

ultrapassar os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B, n.ºs 1 e 2.

ultrapassar os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B, n.ºs 1 e 2.

Or. en

### **Alteração 259**

**Johan Van Overtveldt**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Todos os anos ***durante os períodos de resseguro e cosseguro***, o CUR, após consulta do BCE e da autoridade nacional competente e em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determina para cada SGD participante o montante total de contribuições ex ante que pode solicitar às instituições de crédito associadas ao respetivo SGD participante para atingir os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B. O montante total das contribuições não deve ultrapassar os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B, n.ºs 1 e 2.

#### *Alteração*

1. Todos os anos, o CUR, após consulta do BCE e da autoridade nacional competente e em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determina para cada SGD participante o montante total de contribuições ex ante que pode solicitar às instituições de crédito associadas ao respetivo SGD participante para atingir ***ou manter*** os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B. O montante total das contribuições não deve ultrapassar os níveis-alvo previstos no artigo 74.º-B, n.ºs 1 e 2.

Or. en

### **Alteração 260**

**Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 1-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***1-A. As contribuições devem basear-se nos riscos.***

**Alteração 261**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 2 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Durante o período de resseguro, cada SGD participante calcula, com base no montante total determinado pelo CUR nos termos do n.º 1, a contribuição de cada instituição de crédito que lhe está associada. Aplica o método baseado nos riscos estabelecido pelo ato delegado em conformidade com o n.º 5, segundo parágrafo.*

*Alteração*

*Os montantes a serem transferidos referidos no n.º 1 do presente artigo devem ser distribuídos ao longo do tempo o mais uniformemente possível, até que se atinja o nível-alvo referido no artigo 74.º-B. O CUR determina o montante a ser transferido por cada SGD participante em conformidade com o artigo 74.º-A, n.º 2, e com o método para calcular as contribuições adaptadas ao risco previstas no ato delegado referido no n.º 9.*

**Alteração 262**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 2 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Depois do período de resseguro, o próprio CUR calcula a contribuição de cada instituição de crédito associada a um SGD participante. O CUR aplica o método baseado nos riscos estabelecido pelo ato delegado em conformidade com o n.º 5, terceiro parágrafo.*

*Alteração*

*As transferências do SGD participante para o CUR devem ser efetuadas até 30 de junho de cada ano, o mais tardar.*

**Alteração 263**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 2 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Em todas as fases do SESD, o SGD participante fatura, em nome do CUR, a contribuição de cada instituição de crédito numa base anual. As instituições de crédito pagam o montante faturado diretamente ao CUR. As contribuições são exigíveis em 31 de maio de cada ano.*

*Suprimido*

**Alteração 264**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. As *contribuições* devidamente recebidas de cada *uma das instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2*, não são reembolsáveis *a estas entidades*.

3. As *transferências* devidamente recebidas de cada *SGD participante* não são reembolsáveis *às SGD participantes*.

**Alteração 265**  
**Johan Van Overtveldt**

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 4 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As contribuições que as instituições de crédito associadas a um SGD participante pagam ao FSD em conformidade com o presente artigo devem contar para o cálculo dos níveis-alvo mínimos que o SGD participante deve atingir em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE. Se o SGD participante tiver, até 3 de julho de 2024 ou qualquer data posterior, seguido a trajetória de financiamento estabelecida no artigo 41.º-J e as instituições de crédito que lhe estão associadas tiverem pago ao FSD todas as contribuições ex ante que, até 3 de julho de 2024, devem pagar ao FSD, estas contribuições devem constituir a contribuição total em dívida para se atingir o nível-alvo em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.*

*Suprimido*

Or. en

## Alteração 266

Markus Ferber

## Proposta de regulamento

### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 4 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*As contribuições que as instituições de crédito associadas a um SGD participante pagam ao FSD em conformidade com o presente artigo devem contar para o cálculo dos níveis-alvo mínimos que o SGD participante deve atingir em conformidade*

*Os montantes transferidos por um SGD participante para o FSD em conformidade com o presente artigo devem contar para o cálculo dos níveis-alvo mínimos que cada SGD participante deve atingir em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva*

com o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE. *Se o SGD participante tiver, até 3 de julho de 2024 ou qualquer data posterior, seguido a trajetória de financiamento estabelecida no artigo 41.º-J e as instituições de crédito que lhe estão associadas tiverem pago ao FSD todas as contribuições ex ante que, até 3 de julho de 2024, devem pagar ao FSD, estas contribuições devem constituir a contribuição total em dívida para se atingir o nível-alvo em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva 2014/49/UE.*

2014/49/UE.

Or. en

**Alteração 267**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 4 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Os Estados-Membros podem prever que um SGD participante tome em consideração as contribuições que as instituições de crédito que lhe estão associadas pagaram ao FSD aquando da determinação do nível das respetivas contribuições ex ante ou reembolse estas instituições de crédito a partir dos seus meios financeiros disponíveis na medida em que tenham ultrapassado os montantes estabelecidos no artigo 41.º-J na data em causa.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 268**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 93.º, para especificar o método baseado nos riscos de cálculo das contribuições, nos termos do n.º 2 do presente artigo.*

*Alteração*

*O CUR, após consulta do SGD participante em causa e da autoridade designada, difere, total ou parcialmente, a transferência do montante determinado pelo CUR nos termos do n.º 2 do presente artigo se:*

*a) Um SGD participante não dispuser de meios financeiros suficientes para transferir o montante devido, uma vez que utilizou fundos do SGD nos termos do artigo 11.º da Diretiva 2014/49/UE antes da data em que devia ser efetuada a primeira transferência do SGD participante para o CUR; ou*

*b) Um SGD participante não dispuser de meios financeiros suficientes para transferir os montantes devidos, uma vez que utilizou fundos do SGD para efeitos referidos no artigo 41.º-A antes de o nível-alvo referido no artigo 74.º-B ser atingido.*

*O CUR, após consulta do SGD participante e da autoridade designada, define um plano para o pagamento da transferência devida pelo SGD participante, tendo em conta as contribuições que este pode mobilizar nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE e a necessidade de o SGD participante reembolsar eventuais montantes de empréstimos obtidos.*

*Os diferimentos concedidos não podem conduzir a aumentos das transferências para outros SGD participantes que visam manter o nível-alvo nos termos do n.º 7 do presente artigo.*

Or. en

## Alteração 269

Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A Comissão fica habilitada a adotar **atos delegados**, em conformidade com o artigo 93.º, para especificar o método baseado nos riscos de cálculo das contribuições, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

#### *Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar **um ato delegado**, em conformidade com o artigo 93.º, para especificar o método baseado nos riscos de cálculo das contribuições, nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Or. en

## Alteração 270

Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

**Adota um primeiro ato delegado que especifica o método de cálculo das contribuições a pagar aos SGD participantes e, em relação apenas ao período de resseguro, ao FSD. Neste ato delegado, o cálculo deve basear-se no montante de depósitos cobertos e no grau de risco incorrido por cada instituição de crédito em relação a todas as outras instituições de crédito associadas ao mesmo SGD participante.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

Or. en



**Alteração 271**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Adota um primeiro ato delegado que especifica o método de cálculo das contribuições a pagar aos SGD participantes e, em relação apenas ao período de resseguro, ao FSD. Neste ato delegado, o cálculo deve basear-se no montante de depósitos cobertos e no grau de risco incorrido por cada instituição de crédito em relação a todas as outras instituições de crédito associadas ao mesmo SGD participante.*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 272**

**Billy Kelleher, Eva Maria Poptcheva, Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Adota um primeiro ato delegado que especifica o método de cálculo das contribuições a pagar aos SGD participantes e, em relação apenas ao período de resseguro, ao FSD. Neste ato delegado, o cálculo deve basear-se no montante de depósitos cobertos e no grau de risco incorrido por cada instituição de crédito em relação a todas as outras instituições de crédito associadas ao mesmo SGD participante.*

*Suprimido*

Or. en

## **Alteração 273**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Adota um segundo ato delegado que especifica o método de cálculo das contribuições a pagar ao FSD a partir do período de cosseguro. Neste segundo ato delegado, o cálculo deve basear-se no montante de depósitos cobertos e no grau de risco incorrido por cada instituição de crédito em relação a todas as outras instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).*

*Suprimido*

Or. en

## **Alteração 274**

**Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Adota um segundo ato delegado que especifica o método de cálculo das contribuições a pagar ao FSD a partir do período de cosseguro. Neste segundo ato delegado, o cálculo deve basear-se no montante de depósitos cobertos e no grau de risco incorrido por cada instituição de crédito em relação a todas as outras instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).*

*Suprimido*

**Alteração 275**

**Billy Kelleher, Eva Maria Poptcheva, Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Adota um segundo ato delegado que especifica o método de cálculo das contribuições a pagar ao FSD a partir do período de cosseguro. Neste segundo ato delegado, o cálculo deve basear-se no montante de depósitos cobertos e no grau de risco incorrido por cada instituição de crédito em relação a todas as outras instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).*

*Suprimido*

**Alteração 276**

**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Ambos os atos delegados devem incluir uma fórmula de cálculo, indicadores específicos, classes de risco para os membros, limiares para as ponderações de risco aplicadas a classes de risco específicas e outros elementos considerados necessários. O grau de risco deve ser avaliado com base nos seguintes critérios:*

*Suprimido*

- a) *O nível de capacidade de absorção de perdas da instituição;*
- b) *A capacidade da instituição para cumprir as suas obrigações a curto e longo prazo;*
- c) *A estabilidade e a variedade das fontes de financiamento das instituições e os seus ativos com elevada liquidez e não onerados;*
- d) *A qualidade dos ativos da instituição;*
- e) *A gestão e o modelo empresarial da instituição;*
- f) *O grau em que os ativos da instituição estão onerados.*

Or. en

#### **Alteração 277**

**Billy Kelleher, Eva Maria Poptcheva, Fabio Massimo Castaldo**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

*Ambos os atos delegados devem* incluir uma fórmula de cálculo, indicadores específicos, classes de risco para os membros, limiares para as ponderações de risco aplicadas a classes de risco específicas e outros elementos considerados necessários. O grau de risco deve ser avaliado com base nos seguintes critérios:

#### *Alteração*

*O ato delegado deve estabelecer um método para avaliar o nível de risco dos membros do SGD participante, conforme determinado no artigo 2.º, n.º 1, em relação à União Bancária no seu todo, e* incluir uma fórmula de cálculo, indicadores específicos, classes de risco para os membros, limiares para as ponderações de risco aplicadas a classes de risco específicas e outros elementos considerados necessários. O grau de risco deve ser avaliado com base nos seguintes critérios:

Or. en

## Alteração 278

Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

***Ambos os atos delegados devem*** incluir uma fórmula de cálculo, indicadores específicos, classes de risco para os membros, limiares para as ponderações de risco aplicadas a classes de risco específicas e outros elementos considerados necessários. O grau de risco deve ser avaliado com base nos seguintes critérios:

#### *Alteração*

***O ato delegado deve*** incluir uma fórmula de cálculo, indicadores específicos, classes de risco para os membros, limiares para as ponderações de risco aplicadas a classes de risco específicas e outros elementos considerados necessários. ***Não deve considerar como um risco a ser tido em conta as posições em risco das instituições de crédito à dívida soberana na UE.***

O grau de risco deve ser avaliado com base nos seguintes critérios:

Or. en

## Alteração 279

Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) O nível de capacidade de absorção de perdas da instituição;

#### *Alteração*

a) O nível ***e a qualidade*** de capacidade de absorção de perdas da instituição, ***excluindo os fundos próprios e os depósitos não cobertos***;

Or. en

#### *Justificação*

*Alínea a): os fundos próprios podem ser esgotados até ao ponto de inviabilidade e os*

*depósitos não cobertos podem ser excluídos da recapitalização interna pelas autoridades de resolução. A alínea g) do projeto de relatório não deve ser incluída, pois a posição em risco sobre administrações centrais e bancos centrais do Estado-Membro em que a instituição de crédito está autorizada não são fatores de risco. A alínea h) do projeto de relatório não deve ser incluída, pois o SESD apenas deve ser disponibilizado a bancos sujeitos ao conjunto único de regras.*

### **Alteração 280**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea d)

#### *Texto da Comissão*

d) A qualidade dos ativos da instituição;

#### *Alteração*

d) A qualidade dos ativos da instituição, ***incluindo os seus ativos de nível 2 e de nível 3;***

Or. en

### **Alteração 281**

**Billy Kelleher, Fabio Massimo Castaldo**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

e) A gestão e o modelo empresarial da instituição;

#### *Alteração*

e) A gestão, ***a governação*** e o modelo empresarial da instituição;

Or. en

### **Alteração 282**

**Billy Kelleher**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) O nível de concentração de posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais do Estado-Membro em que a instituição de crédito está autorizada;***

Or. en

**Alteração 283**

**Henk Jan Ormel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) A concentração de posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais do Estado-Membro em que a instituição de crédito está autorizada;***

Or. en

**Alteração 284**

**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) O nível e a diversificação das posições em risco sobre a dívida soberana***

*pelas instituições de crédito associadas a um SGD participante.*

Or. en

**Alteração 285**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) A concentração de posições em risco sobre uma única administração central e banco central;***

Or. en

**Alteração 286**

**Dimitrios Papadimoulis**

em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea f-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) O nível de diversificação das posições em risco da instituição sobre a dívida soberana;***

Or. en

**Alteração 287**

**Henk Jan Ormel**



**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea f-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-B) A concentração de posições em risco da instituição de crédito sobre a administração central e o banco central de cada Estado-Membro;***

Or. en

**Alteração 288**

**Billy Kelleher, Fabio Massimo Castaldo**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea f-B) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-B) As posições em risco sobre outros membros do mesmo SGD e o risco de contágio;***

Or. en

**Alteração 289**

**Henk Jan Ormel**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4 – alínea f-c) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-C) Se a instituição de crédito está sujeita a requisitos prudenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013.***

**Alteração 290**  
**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 5 – parágrafo 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Assim que o FSD tiver atingido o seu nível-alvo de pleno direito, o nível-alvo do SGD participante deve ser reduzido por forma a ter em conta o benefício da mutualização do risco de liquidez.***

Or. en

*Justificação*

*O FSD reduz o risco de défice de liquidez do SGD nacional. Por conseguinte, o nível total de recursos afetados antecipadamente no SGD+FSD deve ser inferior ao nível atual do SGD.*

**Alteração 291**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Se um SGD participante estiver a beneficiar de um deferimento nos termos do n.º 5 do presente artigo, quaisquer contribuições extraordinárias mobilizadas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8, da Diretiva 2014/49/UE, quaisquer recuperações dos direitos contra os SGD nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 2014/49/UE e do artigo 75.º da Diretiva 2014/59/UE, bem como qualquer***

*reembolso ou rendimento decorrente de medidas tomadas em conformidade com o artigo 109.º da Diretiva 2014/59/UE devem ser transferidos para o FSD para cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2, antes de esses meios financeiros serem utilizados para atingir novamente o nível-alvo do SGD participante.*

Or. en

**Alteração 292**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 5-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5-B. Depois de [oito anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], o CUR, em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determina as contribuições a serem recolhidas de cada instituição de crédito referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e a serem transferidas pelo SGD participante para o FSD a fim de manter o nível-alvo previsto no artigo 74.º-B.*

Or. en

**Alteração 293**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**5-C. Depois de [oito anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], o CUR, em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, pode diferir as contribuições necessárias a serem recolhidas em conformidade com o n.º 7, a fim de garantir que o montante a ser transferido atinge um montante que seja proporcionado face aos custos do processo de recolha para os SGD participantes, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o FSD em conformidade com o artigo 41.º-A.**

Or. en

**Alteração 294**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-C – n.º 5-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**5-D. A EBA cria projetos de normas de regulamentação a fim de especificar um método baseado nos riscos de cálculo dos montantes a serem transferidos pelos SGD participantes para o FSD, nos termos do n.º 1 do presente artigo.**

**As normas técnicas de regulamentação devem incluir uma fórmula de cálculo, indicadores específicos, classes de risco para os membros, limiares para as ponderações de risco aplicadas a classes de risco específicas e outros elementos considerados necessários. O nível de risco de cada SGD participante deve ser avaliado tendo em conta todas as**

*instituições de crédito a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), associadas, tendo por base os seguintes critérios:*

*a) O nível de capacidade de absorção de perdas da instituição;*

*b) A capacidade da instituição para cumprir as suas obrigações a curto e longo prazo;*

*c) A qualidade dos ativos da instituição, incluindo os níveis de créditos em imparidade e não produtivos;*

*e) A gestão e o modelo empresarial da instituição;*

*f) O grau em que os ativos da instituição estão onerados;*

*g) As posições em risco da instituição sobre a dívida soberana;*

*h) Se a instituição de crédito está sujeita a requisitos prudenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e do Regulamento (UE) n.º 575/2013.*

*A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo. A Comissão fica habilitada a completar o presente regulamento mediante a adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.*

Or. en

## **Alteração 295**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

## **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A.** *Depois de [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], o CUR, em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, determina as contribuições a serem recolhidas de cada instituição de crédito referida no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e a serem transferidas pelo SGD participante para o FSD a fim de manter o nível-alvo previsto no artigo 74.º-B.*

Or. en

### **Alteração 296**

**Fabio Massimo Castaldo**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-C – n.º 5-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A.** *As posições em risco sobre administrações centrais e bancos centrais do Estado-Membro em que a instituição de crédito está autorizada devem ser excluídas do método baseado nos riscos estabelecido pelo ato delegado em conformidade com o n.º 5, segundo parágrafo.*

Or. en

### **Alteração 297**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-B.** *Depois de [dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], o CUR, em estreita cooperação com os SGD participantes e as autoridades designadas, pode diferir as contribuições necessárias a serem recolhidas em conformidade com o n.º 5-A, a fim de garantir que o montante a ser transferido atinge um montante que seja proporcionado face aos custos do processo de recolha para os SGD participantes, desde que esse diferimento não afete significativamente a capacidade do CUR para utilizar o FSD em conformidade com o artigo 41.º-A.*

Or. en

**Alteração 298**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-CA (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 74.º-CA**

**Limites à concessão obrigatória de empréstimos durante a fase de constituição do Sistema Europeu de Apoio à Liquidez**

**O SGD participante disponibiliza a concessão obrigatória de empréstimos em conformidade com o artigo 41.º-BA, a partir de 1 de julho um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, dentro dos seguintes limites:**

**a) A partir de 1 de julho, um ano após a data de entrada em vigor do presente**

*regulamento modificativo, 50 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*

*b) A partir de 1 de julho, dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 40 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*

*c) A partir de 1 de julho, três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 35 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*

*d) A partir de 1 de julho, quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 30 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*

*e) A partir de 1 de julho, quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 25 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*

*f) A partir de 1 de julho, quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 20 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*

*g) A partir de 1 de julho, quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo, 15 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante;*

*h) A partir de 1 de julho, oito anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo e até estar concluída a constituição do FSD, 12,5 % do nível-alvo mínimo de cada SGD participante.*

Or. en

**Alteração 299  
Markus Ferber**

PE759.829v01-00

168/187

AM\1298390PT.docx

**PT**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-D – título

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 74.º-D**  
**Contribuições extraordinárias ex post**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 300**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-D – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1. Se, após o período de resseguro, os meios financeiros disponíveis não forem suficientes para cobrir as perdas, os custos ou outras despesas decorrentes do FSD na sequência de um caso de reembolso, são cobradas contribuições extraordinárias ex post às instituições de crédito associadas aos SGD participantes a fim de cobrir os montantes suplementares. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, o montante das contribuições ex post a mobilizar deve ser igual ao défice de meios financeiros disponíveis, mas não deve ultrapassar a parte máxima do total dos depósitos cobertos de todas as instituições de crédito no âmbito do SESD estabelecida pelo ato delegado da Comissão nos termos do n.º 5.**

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 301**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-D – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. O próprio CUR calcula a contribuição de cada instituição de crédito associada a cada SGD participante. O CUR aplica o método baseado nos riscos especificado no ato delegado adotado pela Comissão em conformidade com o artigo 74.º-C, n.º 5, terceiro parágrafo.**

**Suprimido**

**O artigo 74.º-C, n.º 2, terceiro parágrafo, deve ser aplicável por analogia.**

Or. en

**Alteração 302**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-D – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. O CUR, por sua própria iniciativa, após consulta das autoridades competentes ou sob proposta de uma autoridade competente, difere, total ou parcialmente, em conformidade com os atos delegados referidos no n.º 4, o pagamento por uma instituição de contribuições extraordinárias ex post, se for necessário para proteger a sua posição financeira. Este diferimento não pode ser concedido por um período superior a seis meses, mas pode ser prorrogado a pedido da instituição. As contribuições diferidas nos termos do presente número devem ser**

**Suprimido**

*pagas posteriormente, quando o pagamento já não comprometer a posição financeira da instituição.*

Or. en

**Alteração 303**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-D – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4.** *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 93.º, para especificar os limites anuais a que se refere o n.º 1 e as circunstâncias e as condições em que o pagamento de contribuições ex post por uma entidade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), pode ser total ou parcialmente diferido nos termos do n.º 3 do presente artigo.*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 304**  
**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 74-F – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3.** O CUR pode decidir conceder empréstimos a outros sistemas de garantia de depósitos nos Estados-Membros não participantes, mediante pedido. O artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE é aplicável por analogia no que diz respeito

**3.** O CUR pode decidir conceder empréstimos a outros sistemas de garantia de depósitos nos Estados-Membros não participantes, mediante pedido **e até um limite de 25 % dos meios financeiros disponíveis do FSD. Essa decisão deve ser**

às condições de contração de empréstimos.

**tomada por unanimidade na sessão plenária.** O artigo 12.º da Diretiva 2014/49/UE é aplicável por analogia no que diz respeito às condições de contração de empréstimos.

Or. en

#### *Justificação*

*Esta capacidade extraordinária de concessão de empréstimos da União Bancária é altamente política e deve estar sujeita às salvaguardas e regras de governação mais rigorosas.*

### **Alteração 305**

**Johan Van Overtveldt**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-G – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Quaisquer despesas decorrentes da utilização dos empréstimos contraídos referidos no n.º 1 devem ser suportadas ***pela parte III do orçamento do CUR e não pelo orçamento da União, nem pelos Estados-Membros participantes.***

#### *Alteração*

3. Quaisquer despesas decorrentes da utilização dos empréstimos contraídos referidos no n.º 1 devem ser suportadas ***pelo SGD em causa.***

Or. en

### **Alteração 306**

**Dimitrios Papadimoulis**

em nome do Grupo The Left

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 74-GA (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

##### ***Artigo 74.º-GA***

*O CUR deve contrair para o FSD mecanismos de financiamento, incluindo mecanismos de financiamento públicos como uma linha de crédito mutualizada através do Mecanismo Europeu de Estabilidade, a fim de serem disponibilizados imediatamente meios financeiros adicionais a utilizar sempre que os montantes mobilizados ou disponíveis não sejam suficientes para satisfazer as obrigações do FSD.*

*Deve ser criado um mecanismo comum de apoio durante o período transitório antes da criação de um fundo mutualizado para facilitar a contração de empréstimos pelo FSD. A médio prazo, a utilização do mecanismo comum de apoio deve ser neutra do ponto de vista orçamental.*

Or. en

**Alteração 307**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 77-A

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**37. É aditado o seguinte artigo 77.º-A:**

**Suprimido**

«

**Artigo 77.º-A**

**Utilização do FSD**

**1. Durante o período de resseguro, o CUR deve utilizar o FSD para conceder financiamento em conformidade com o artigo 41.º-A, n.º 2, e cobrir uma parte do excesso de perdas nos termos do artigo 41.º-A, n.º 3.**

**2. Durante e após o período de cosseguro, o CUR deve utilizar o FSD para conceder financiamento**

*respetivamente nos termos do artigo 41.º-D, n.º 2, e do artigo 41.º-H, n.º 2, e para cobrir respetivamente as perdas nos termos do artigo 41.º-D, n.º 3, e do artigo 41.º-H, n.º 3.*

*3. A utilização do FSD em relação a uma instituição de crédito associada a um SGD participante deve depender do cumprimento, por parte desta instituição de crédito, das obrigações que lhe incumbe como membro do SGD participante, descritas no presente regulamento e na Diretiva 2014/49/UE.*

»;

Or. en

### **Alteração 308**

**Dimitrios Papadimoulis**

em nome do Grupo The Left

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 92 – n.º 8-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*38-A. Ao artigo 92.º é aditado o seguinte n.º 8-A:*

*«8-A. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual específico que analisa a eficiência e a eficácia do FUR e do FSD.»;*

Or. en

### **Alteração 309**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-A (novo)**

**39-A. Ao artigo 94.º é aditado o seguinte número:**

**«3-A. Até [inserir a data correspondente a um ano após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão revê e avalia o funcionamento do SESD I e a transição para um sistema de seguro completamente mutualizado, que disponibilize financiamento e cubra as perdas dos sistemas de garantia de depósitos participantes. Deve proceder à revisão do funcionamento do SESD I para criar um Sistema Europeu de Seguro de Depósitos único, eventualmente garantido por um mecanismo de liquidez com financiamento público. A revisão deve incidir, em especial, nos seguintes aspetos:**

**a) A adequação do mecanismo de financiamento e do nível-alvo do SESD I, bem como os casos de utilização do mecanismo de liquidez;**

**b) O âmbito das medidas financiadas pelo SESD I ao abrigo do artigo 41.º-A e pelas entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b);**

**c) As condições para o alargamento do SESD I à prestação de apoio à liquidez a um mecanismo de cobertura de perdas e suas características;**

**d) A conveniência de introduzir um mecanismo de apoio financiado por fundos públicos para apoiar o FSD.**

**Até [inserir a data correspondente a um ano após a data referida no n.º 1], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a base dessa avaliação. Se for caso disso, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.»;**

## Alteração 310

Billy Kelleher, Eva Maria Poptcheva, Fabio Massimo Castaldo

### Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-A (novo)

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 94 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**39-A. Ao artigo 94.º é aditado o seguinte número:**

**«3-A. Até 31 de dezembro, um ano após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo, a Comissão procede à revisão do funcionamento do SESD I.**

**A revisão deve incidir, em especial, nos seguintes aspetos:**

**a) A adequação do mecanismo de financiamento e do nível-alvo do SESD I, incluindo o rácio entre as contribuições de taxa fixa e as adaptadas ao risco, bem como os casos de utilização do mecanismo de liquidez;**

**b) O nível-alvo do SESD I em relação aos níveis-alvo dos SGD participantes, tendo em conta o benefício da agregação de fundos;**

**b) O âmbito das medidas financiadas pelo SESD I ao abrigo do artigo 41.º-A e as entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b);**

**c) A conveniência e a necessidade de alargar o âmbito de aplicação do SESD I à prestação de apoio à liquidez aos mecanismos de seguro de depósitos, tendo em conta os progressos realizados no sentido da conclusão da União Bancária;**

**d) A conveniência de introduzir um mecanismo de apoio financiado por fundos públicos ou o FSD.**



*A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, a revisão é acompanhada de uma proposta legislativa.»;*

Or. en

## **Alteração 311**

**Kira Marie Peter-Hansen**

em nome do Grupo Verts/ALE

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 94 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**39-A.** *Ao artigo 94.º é aditado o seguinte número:*

*«3-A. Até [31 de dezembro, um ano após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão procede à revisão do funcionamento do SESD I, tendo em vista passar para a fase de cobertura de perdas até 2029. A revisão deve incidir, em especial, nos seguintes aspetos:*

- a) A adequação do mecanismo de financiamento e do nível-alvo do SESD I, bem como os casos de utilização do mecanismo de liquidez;*
- b) O âmbito das medidas financiadas pelo SESD I ao abrigo do artigo 41.º-A e as entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b);*
- c) A conveniência de alargar o âmbito de aplicação do SESD I à prestação de apoio à liquidez a um mecanismo de cobertura de perdas, em que o SESD cobrirá as perdas incorridas pelo SGD nacional e/ou reembolsará diretamente os depositantes;*
- d) A conveniência de introduzir um mecanismo de apoio financiado por*

*fundos públicos ou o FSD;*

*e) Se o financiamento do SESD deverá ser adaptado para evoluir no sentido da fase de cobertura de perdas. Até 30 de junho de 2027, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.*

*Até 30 de junho de 2027, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.»;*

Or. en

**Alteração 312**  
**Henk Jan Ormel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-A (novo)**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 94 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**39-A. Ao artigo 94.º é aditado o seguinte número:**

**«3-A. Até 31 de dezembro [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão procede à revisão do funcionamento do SESD I. A revisão deve incidir, em especial, os seguintes aspetos:**

- a) A adequação do mecanismo de financiamento e do nível-alvo do SESD I, bem como os casos de utilização do mecanismo de liquidez. Na avaliação do nível-alvo adequado, devem ser tidos especialmente em conta os benefícios da agregação de fundos e da mutualização do risco de liquidez através do SESD I;**
- b) O âmbito das medidas financiadas pelo SESD I ao abrigo do artigo 41.º-A e as entidades a que se refere o artigo 2.º,**

*n.º 2, alínea b);*

*c) A conveniência do alargamento do SESD I à prestação de apoio à liquidez aos mecanismos de seguro de depósitos;*

*d) A conveniência de introduzir um mecanismo de apoio financiado por fundos públicos ou o FSD.*

*A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, a revisão é acompanhada de uma proposta legislativa.»;*

Or. en

### *Justificação*

*A cláusula de revisão deve indicar os elementos seguintes para serem analisados pela Comissão Europeia.*

## **Alteração 313**

**Engin Eroglu, Michael Kauch**

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 94 – n.º 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**39-A. Ao artigo 94.º é aditado o seguinte número:**

**«3-A. Até 31 de dezembro, oito anos após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo, a Comissão procede à revisão do funcionamento do SESD I. A revisão deve limitar-se aos seguintes aspetos:**

**a) A adequação do mecanismo de financiamento e do nível-alvo do SESD I, bem como os casos de utilização do mecanismo de liquidez;**

**b) A conveniência de alargar o âmbito de aplicação do SESD I à prestação de apoio à liquidez aos mecanismos de seguro de**

*depósitos;*

*c) A conveniência de introduzir um mecanismo de apoio financiado por fundos públicos ou o FSD.*

*A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, a revisão é acompanhada de uma proposta legislativa.»;*

*A revisão não deve avaliar o âmbito das medidas financiadas pelo SESD I ao abrigo do artigo 41.º-A e as entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b).»;*

Or. en

#### *Justificação*

*A alteração espelha a proposta de revisão apresentada por Othmar Karas, mas exclui a sua alínea b). A fim de aumentar as hipóteses de encontrar uma maioria para este relatório e seguintes, o âmbito do SESD tem de excluir institutos cobertos pelo sistema de proteção institucional – não só neste momento, mas num futuro próximo. Além disso, terá posteriormente de se proceder a uma revisão, de modo que haja dados suficientes para analisar o impacto do SESD I.*

#### **Alteração 314**

**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-A (novo)**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 94 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**39-A. Ao artigo 94.º é aditado o seguinte número:**

**«3-A. Até 31 de dezembro, cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento modificativo, a Comissão procede à revisão do funcionamento do SESD I. A revisão deve incidir, em especial, os seguintes aspetos:**

**a) A adequação do mecanismo de financiamento e do nível-alvo do SESD I,**

*bem como os casos de utilização do mecanismo de liquidez;*

*b) O âmbito das medidas financiadas pelo SESD I ao abrigo do artigo 41.º-A e as entidades a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b);*

*c) A conveniência de alargar o âmbito de aplicação do SESD I à prestação de apoio à liquidez aos mecanismos de seguro de depósitos;*

*d) A conveniência de introduzir um mecanismo de apoio financiado por fundos públicos ou o FSD.*

*A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, a revisão é acompanhada de uma proposta legislativa.»;*

Or. en

#### *Justificação*

*Um ano de análise retrospectiva é muito pouco para fazer uma avaliação informada do funcionamento do mecanismo.*

**Alteração 315**  
**Markus Ferber**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 39-A (novo)**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 94 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**39-A. Ao artigo 94.º é aditado o seguinte número:**

**«3-A. Até 31 de dezembro [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão procede à revisão do funcionamento do Sistema Europeu de Apoio à Liquidez. A revisão deve incidir, em especial, os seguintes aspetos:**

- a) Se o sistema está calibrado de forma suficientemente baseada nos riscos;*
- b) Se as medidas adicionais se justificam para fazer face aonexo entre Estado e bancos, nomeadamente um sistema específico para posições em risco sobre dívida soberana;*
- c) Se podem ser introduzidas medidas adicionais para tornar o Sistema Europeu de Apoio à Liquidez mais proporcionado.*
- A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.»;*

Or. en

**Alteração 316**  
**Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 99 – n.º 5-A

*Texto da Comissão*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir de **[OP inserir data de entrada em vigor do presente regulamento]**

*Alteração*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir de **uma das seguintes datas, consoante a que for posterior:**

- a) Data de entrada em vigor do presente regulamento **modificativo**;*
- b) Data de entrada em vigor da Diretiva relativa ao mecanismo acelerado de execução extrajudicial das garantias reais;*
- c) Data da conclusão de uma análise específica da qualidade dos ativos de todas as instituições menos significativas a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que*

*confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito;*

*d) Data da conformidade de todos os SGD participantes com os respetivos níveis-alvo aplicáveis;*

*e) Data de entrada em vigor de uma revisão específica do RRF que torne automática a concessão de dispensas em matéria de liquidez em grupos transfronteiriços sujeitos às salvaguardas pertinentes.*

Or. en

### *Justificação*

*Alínea d): importa garantir que damos início ao sistema numa altura em que todos os SGD estão em carga máxima e não se encontram já esgotados e a necessitar de apoio imediato.*

*Alínea e): esta é uma condição política fundamental que deve ser cumprida para que se registem progressos na primeira fase do SESD. Atualmente, existem dispensas de requisitos de liquidez únicas para grupos transfronteiriços, mas não são aplicadas porque as condições de estabilidade das filiais de acolhimento não são cumpridas.*

## **Alteração 317** **Markus Ferber**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 99 – n.º 5-A

#### *Texto da Comissão*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir de **[OP inserir data de entrada em vigor do presente regulamento]**

#### *Alteração*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir de **cinco anos após uma das seguintes datas, consoante a que for posterior:**

**a) Data de entrada em vigor do presente regulamento *modificativo*;**

**b) Data de entrada em vigor da Diretiva relativa ao mecanismo acelerado de**

*execução extrajudicial das garantias reais;*

*c) Data da conclusão de uma análise específica da qualidade dos ativos de todas as instituições menos significativas a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito;*

Or. en

#### *Justificação*

*O prazo de aplicação deve ser suficiente. A aplicação de novas medidas de redução dos riscos deve ser uma condição prévia para a entrada em vigor do Sistema Europeu de Apoio à Liquidez.*

#### **Alteração 318** **Henk Jan Ormel**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 99 – n.º 5-A

#### *Texto da Comissão*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir *de [OP inserir data de entrada em vigor do presente regulamento]*

#### *Alteração*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir *da data que for posterior:*

*a) Data de entrada em vigor do presente regulamento **modificativo;***

*b) Data de entrada em vigor da Diretiva relativa ao mecanismo acelerado de execução extrajudicial das garantias reais;*

*c) Data da conclusão de uma análise específica da qualidade dos ativos de todas as instituições menos significativas*



*a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito;*

Or. en

**Alteração 319**  
**Johan Van Overtveldt**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 99 – n.º 5-A

*Texto da Comissão*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir *de [OP inserir data de entrada em vigor do presente regulamento]*

*Alteração*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir *da* data de entrada em vigor *da Diretiva relativa ao mecanismo acelerado de execução extrajudicial das garantias reais.*

Or. en

**Alteração 320**  
**Kira Marie Peter-Hansen**  
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**  
Regulamento (UE) n.º 806/2014  
Artigo 99 – n.º 5-A

*Texto da Comissão*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir de [*OP inserir data de*

*Alteração*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir de [data de entrada em

entrada em vigor do presente regulamento]

vigor do presente regulamento  
*modificativo*];

Or. en

### **Alteração 321**

**Jonás Fernández, Irene Tinagli, Alfred Sant, Pedro Silva Pereira, Margarida Marques, Costas Mavrides, Pedro Marques**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40**

Regulamento (UE) n.º 806/2014

Artigo 99 – n.º 5-A

#### *Texto da Comissão*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável a partir de [OP inserir data de entrada em vigor do presente regulamento]

#### *Alteração*

5-A. Em derrogação do n.º 2, do artigo 1.º, n.º 2, da parte II-A e da parte III, a secção 1-A, capítulo 2, título V, é aplicável ***sem demora injustificada e*** a partir de [OP inserir data de entrada em vigor do presente regulamento];

Or. en

### **Alteração 322**

**Markus Ferber**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 2-A (novo)**

Diretiva 2014/49/UE

Artigo 10 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

##### ***Artigo 2.º-A***

***Alteração da Diretiva 2014/49/UE***

***No artigo 10.º da Diretiva 2014/49/UE, é suprimido o n.º 6.***

Or. en

### *Justificação*

*O novo sistema de apoio à liquidez coloca mais pressão sobre os sistemas de garantia de depósitos. Por conseguinte, não deve haver desvios do nível-alvo mínimo de 0,8 %.*